

# Diário do Legislativo de 30/11/1999

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

## SUMÁRIO

### 1 - DECISÃO DA MESA

#### 2 - ATAS

2.1 - 8ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

2.2 - 9ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária

#### 2.3 - Reunião de Comissão

### 3 - ORDENS DO DIA

#### 3.1 - Plenário

#### 3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 4.1 - Plenário

#### 4.2 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 - ERRATAS

#### DECISÃO DA MESA

#### DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembléia, no uso de suas atribuições, e considerando os termos da Lei Complementar nº 52, de 25/11/99, que extingue o Fundo de Previdência Complementar do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa - PRELEGIS - e dá outras providências, decide:

I - nomear, nos termos do "caput" do art. 2º da referida lei, o Deputado Gil Pereira para exercer as funções de liquidante do PRELEGIS;

II - constituir, nos termos do § 1º do artigo mencionado no item anterior, comissão composta pelos Deputados Mauri Torres e Miguel Martini - pela Minoria - e pelos Deputados Antônio Júlio e Antônio Roberto - pela Maioria;

III - designar, nos termos do § 1º do art. 3º do mencionado Diploma Legal, o Deputado Dilzon Melo para, em conjunto com o liquidante, encarregar-se da ordenação de despesa, na fase de liquidação do PRELEGIS.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 29 de novembro de 1999.

Anderson Aauto, Presidente - José Braga - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

#### ATAS

#### ATA DA 8ª REUNIÃO CONJUNTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas do dia três de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados José Braga, Dilzon Melo, Gil Pereira e Durval Ângelo, membros da Mesa da Assembléia; Márcio Cunha, Rêmolô Aloise, Olinto Godinho e Mauro Lobo, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e o Deputado Antônio Júlio, Corregedor. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Braga, declara abertos os trabalhos, após o que é a ata da reunião

anterior lida e aprovada. Isso posto, o Presidente informa que a reunião tem por finalidade apreciar os processos de prestação de contas da aplicação dos recursos liberados por esta Casa a título de subvenção social, auxílios para despesas de capital e transferências a municípios, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.815, de 24/1/95, da Deliberação nº 1.556, da Mesa da Assembléia, e das demais normas vigentes. Em seguida, os processos são distribuídos aos Deputados Antônio Júlio, Corregedor; Dilzon Melo, relator da Mesa, e Rêmolo Aloise, relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, em conjunto, verificando as prestações de contas, cada um por sua vez, emitem pareceres pela aprovação dos processos das seguintes entidades: Assistência Evangélica Social, Associação Caridade São José Bicas, Associação Comun. Amigos Caputira Adjacências, Associação Comun. Educacional Belo Oriente, Associação Comun. Moradores Bairro Serra Egito, Associação Comun. Moradores Monjolos, Associação Comun. Peniel Ipatinga, Associação Comun. Produtores Rurais Água Fria, Associação Cultural Janaúba Região, Associação Moradores Amigos Bairro Serra Dourada, Associação Moradores Bairro São Diniz, Associação Moradores Bairro Vazante Sul, Associação Pais Amigos Excepcionais - Pains, Associação Pequenos Produtores Rurais Fazenda Quebra, Associação Rural Mães Água Boa, Caixa Escolar José Maria Fonseca, Caixa Escolar Padre José Venâncio, Caixa Escolar Professor João Batista Rodarte, Centro Comun. São Paulo Apóstolo, Centro Social São Francisco Assis, Conferência Vicentina Nossa Sra. Conceição - Belo Vale, Conselho Desenv. Comun. Gameleira, Conselho Desenv. Comun. Penha, Conselho Desenv. Comun. Santo Antônio Lagoa Seca, Conselho Desenv. Comun. Vazamor, Conselho Particular Pains SSV, Escolinha Tia Preta, Fundação São Sebastião - Espinosa, Irmandade São Vicente Paulo - Rubim, Prefeitura Municipal Diamantina, Prefeitura Municipal Pará Minas, Prefeitura Municipal Tabuleiro, Prefeitura Municipal Vargem Grande Rio Pardo, Sociedade São Vicente Paulo - Cássia. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados, cada um por sua vez. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Mesa e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 10 de agosto de 1999.

José Braga - Dilzon Melo - Gil Pereira - Durval Ângelo - Márcio Cunha - Rêmolo Aloise - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Antônio Júlio.

#### Ata da 9ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às dez horas do dia dezesseis de setembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados José Braga, Dilzon Melo, Gil Pereira e Durval Ângelo, membros da Mesa da Assembléia; Márcio Cunha, Rêmolo Aloise, Eduardo Hermeto e Olinto Godinho, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e o Deputado Antônio Júlio, Corregedor. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Braga, declara abertos os trabalhos, após o que é a ata da reunião anterior lida e aprovada. Isso posto, o Presidente informa que a reunião tem por finalidade apreciar os processos de prestação de contas da aplicação dos recursos liberados por esta Casa a título de subvenção social, auxílios para despesas de capital e transferências a municípios, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.815, de 24/1/95, da Deliberação nº 1.556, da Mesa da Assembléia, e das demais normas vigentes. Em seguida, os processos são distribuídos aos Deputados Antônio Júlio, Corregedor; Dilzon Melo, relator da Mesa, e Rêmolo Aloise, relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que, em conjunto, verificando as prestações de contas, cada um por sua vez, emitem pareceres pela aprovação dos processos das seguintes entidades: Associação Comun. Benef. Moradores Bairro Porto Alegre, Associação Comun. Comunidade Azurita, Associação Comun. Moradores Bairro Serra Egito, Associação Comun. Novo Mundo, Associação Comun. Pequenos Prod. Rurais Iraí Minas, Associação Comun. Santa Ana, Associação Moradores Penedo Tapera Glória, Associação Produtores Rurais Retiro, Associação Pró-Saúde Meio Ambiente Alto Caparaó, Associação Regional Pró-Desenv. Área Líg. Diamantina-Corinto, Caixa Escolar Escola Estadual Padre José Lanzillotti, Caixa Escolar Pio XII - São João del-Rei, Clube Mães União, Conselho Assist. Social Ebenezer, Conselho Desenv. Comun. Areão, Conselho Desenv. Comun. Brejão, Conselho Desenv. Comun. Muquém, Conselho Metropolitan Belo Horizonte SSV, Esporte Clube Fabrício, Fraternidade Espirita Canacy, Fundação Educativa Cultural Lazer Alto Rio Velhas, Fundação Pró-Luz Uberlândia, Grêmio Folclórico Terno Congo Chamba, Guarany Esporte Clube - Machado, Ideal Sport Club - Sete Lagoas, Prefeitura Municipal Caratinga, Prefeitura Municipal Frei Lagonegro, Prefeitura Municipal Itabirito, Prefeitura Municipal Jequeri, Prefeitura Municipal Toledo, Sociedade Amigos Inhapim. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados, cada um por sua vez. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Mesa e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de setembro de 1999.

José Braga - Dilzon Melo - Gil Pereira - Durval Ângelo - Márcio Cunha - Rêmolo Aloise - Olinto Godinho - Eduardo Hermeto - Antônio Júlio.

#### ATA DA 14ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Às nove horas do dia dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Marcelo Gonçalves e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Durval Ângelo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marcelo Gonçalves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente comunica que o Deputado Glycon Terra Pinto foi designado relator para proceder à análise do Projeto de Lei nº 623/99, do Deputado Dilzon Melo, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e procede à leitura da seguinte correspondência recebida: carta do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais - SINDPO-MINAS - protestando veementemente contra o conteúdo da Lei nº 13.341, de 28/10/99, que criou a Superintendência de Assistência ao Detento. Passa-se à fase de discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. São aprovados os pareceres pela aprovação do Projeto de Lei nº 105/99, de autoria do Deputado João Batista de Oliveira, em 2º turno, na forma do vencido no 1º turno (relatora: Deputada Maria Tereza Lara), e do Projeto de Lei nº 545/99, de autoria da Comissão, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça (relatora: Deputada Maria Tereza Lara). Passa-se à fase de discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 869/99, de autoria do Deputado Gil Pereira, 880 a 884, 887 e 888/99, de autoria da Comissão. O Deputado João Leite passa a Presidência à Deputada Maria Tereza Lara em virtude de apreciação de matéria de sua autoria. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos 872 e 873/99. A Deputada Maria Tereza Lara retorna a Presidência ao Deputado João Leite. Em seguida, passa-se à fase de discussão e votação de proposições da Comissão. São aprovados os seguintes requerimentos: do Deputado Marcelo Gonçalves: solicitando providências à Corregedoria-Geral de Polícia Civil junto à Delegacia de Polícia de João Monlevade quanto à denúncia formulada pelo Sr. Geraldo Magela de Jesus Barbosa; em que solicita providências do Secretário de Estado da Segurança Pública para liberação de visitas ao detento Roservaldo Rodrigues Silva, detido na Delegacia de Furtos e Roubos; do Deputado Durval Ângelo: solicitando que membros da Comissão acompanhem, no dia 23 de novembro próximo, os familiares de Marcelo (vidraceutário), assassinado no Aeroporto da Pampulha, há um ano, que repetirão o trajeto da vítima em Belo Horizonte e que sejam posteriormente ouvidos pela Comissão; da Deputada Maria Tereza Lara: em que solicita providências do Secretário de Estado da Segurança Pública para a autorização de visita da Sra. Maria das Graças Brito a seu filho detido na Delegacia de Furtos e Roubos; solicitando providências da Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos quanto à denúncia formulada pelo Sr. Eduardo Afonso de Souza sobre a morosidade do processo do Sr. Antônio Fernando Pontes Fonseca, tetraplégico, vítima de maus-tratos, que se encontra sob cuidados da Sra. Maria Conceição Pontes Fonseca; em que requer providências da Fundação João Pinheiro para se incluir nas pesquisas realizadas por essa entidade a influência da mídia no aumento da criminalidade; seja enviado ofício ao Ouvidor de Polícia de Minas Gerais solicitando informações sobre o caso do Sr. Márcio João Ribeiro; do Deputado Edson Rezende: em que solicita seja encaminhado convite ao Sr. Roberto Gonçalves de Freitas Filho, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos, para a audiência pública da Comissão, quando se debaterá o tema Defensoria Pública e o Acesso à Justiça. A Deputada Maria Tereza Lara pediu vista do requerimento do Deputado Rogério Correia em que solicita seja realizada audiência pública para discutir proposta de emenda à Constituição Federal relativa à alteração do art. 288 dessa Carta. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Marcelo Gonçalves.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 30/11/99

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Parecer da Comissão Especial sobre a Indicação, Feita pelo Governador, do Nome do Sr. José Felipe Motta para Diretor-Geral da CODEVALE. A Comissão Especial opina pela indicação do nome.

Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 dias, Apurar Possíveis Irregularidades na Alienação de 33% das Ações da CEMIG. Incluído em ordem do dia nos termos do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno, a requerimento do Deputado Carlos Pimenta e outros.

Requerimento nº 530/99, do Deputado César de Mesquita, solicitando informações ao Diretor de Administração e Finanças da COMIG sobre convênio assinado pelo Poder Executivo em 1988 com a SUDENE, destinado à realização de obras contra a seca no Norte de Minas. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 531/99, da Comissão de Direitos Humanos, pedindo informações ao Comandante-Geral da PMMG sobre o incidente ocorrido na região da Savassi envolvendo o Sr. Adelmo Queiroga Jorge, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 556/99, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita informações ao Secretário da Ciência e Tecnologia acerca dos entendimentos daquela secretaria com a Agência Nacional do Petróleo para que o IPEM volte a fiscalizar a comercialização do gás de cozinha em Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 566/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, solicitando informação ao Secretário da Segurança Pública sobre quando serão nomeados os detetives aprovados em concurso público em 1998. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 759/99, da Comissão Especial de Obras Municipais solicitando informações às Secretarias de Estado que menciona, bem como ao SERVAS, DER-MG, COPASA-MG e CEMIG sobre os convênios assinados entre os municípios mineiros e tais entidades, nos exercícios de 1997 e 1998. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 875/99, da Comissão Especial para Proceder a Estudos sobre as Operações de Financiamento Realizadas com Recursos do Fundo SOMMA, solicitando ao Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais o envio a esta Casa do relatório das atividades do referido fundo, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/99, do Deputado Gil Pereira, que dá nova redação ao "caput" do art. 201 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial que opina pela rejeição da Emenda nº 2.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/99, do Deputado Antônio Andrade, que modifica o "caput" do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que acrescenta parágrafo ao artigo 36 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/99, da Deputada Elbe Brandão, que altera a Seção III do Capítulo II do Título IV da Constituição do Estado e acrescenta dispositivo ao art. 242, que dispõe sobre a política de turismo no Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 23/99, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta inciso ao art. 62 da Constituição Estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 229/99, do Deputado Alberto Bejani, que altera dispositivos da Lei nº 12.040, de 28/12/95, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação da Subemenda nº 1, que apresenta, às Emendas nºs 3 e 4, e pela aprovação da Emenda nº 6, que apresenta; opina, ainda, pela rejeição das Emendas nºs 2 e 5.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 309/99, do Deputado Eduardo Brandão, que aprova convênio celebrado entre os Municípios de Pedro Leopoldo e Ribeirão das Neves para modificação de limite territorial. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 51/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 3 a 8, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 7, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6 e 8.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 147/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que dispõe sobre a transformação de créditos constantes de precatórios em bônus do tesouro e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2, ficando prejudicada a Emenda nº 1.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 351/99, do Deputado Chico Rafael, que altera dispositivos da Lei nº 12.708, de 29/12/97, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão e Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu o prazo para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 93/99, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre a implantação do Projeto SIAFI-CIDADÃO. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 108/99, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com as Emendas nº 1 e 2, que apresenta, ao vencido em 1º turno,

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 118/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprios públicos do Estado, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 262/99, do Deputado Márcio Cunha, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Universidade do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 279/99, do Deputado Dr. Viana, que autoriza a renegociação dos créditos do Estado, oriundos de contratos da extinta MinasCaixa com os produtores Rurais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 30/11/99

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 613/99, do Deputado Antônio Júlio; 499/99, da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Ivo José; 502/99, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 533/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 531/99, do Deputado Paulo Piau; 593/99, do Deputado Miguel Martini.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 221 e 410/99, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 15 horas do dia 30/11/99

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 403/99, do Deputado Chico Rafael.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 209/99, do Deputado Álvaro Antônio.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 918/99, do Deputado Márcio Cunha; 923/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 30ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 1/12/99

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 127/99, do Deputado Rogério Correia e outros; 444/99, do Deputado Rogério Correia.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos n°s 927 a 932/99, da Comissão de Direitos Humanos.

Finalidade: debater questões relacionadas com a Defensoria Pública do Estado e apreciar a matéria constante na pauta.

Convidados os Srs. Roberto Gonçalves de Freitas Filho, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP-; Desembargador Sérgio Léllis Santiago, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; Márcio Decat de Moura, Procurador-Geral de Justiça; Armando Dias, Procurador-Geral da Defensoria Pública de Minas Gerais; Marcelo Leonardo, Presidente da OAB-Seção Minas Gerais; todos os Vereadores da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte; Artur Bernardes Lopes, Juiz Coordenador do Juizado Especial das Relações de Consumo; Desembargador Francisco de Assis Figueiredo, 1º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; Desembargador José Fernandes Filho, Presidente da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais; Sebastião José da Costa, Diretor dos Juizados Especiais; Herbert José Almeida Carneiro, Juiz-Diretor do Juizado Criminal; Evandro Lopes da Costa Teixeira, Juiz-Diretor do Juizado Cível; Tarcísio José Martins, Juiz Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 27ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública, a realizar-se às 10 horas do dia 1/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 464/99, dos Deputados Paulo Piau e Alberto Pinto Coelho; 620/99, dos Deputados Alberto Pinto Coelho e João Leite; 665/99 e 678/99, do Governador do Estado.

No 2º turno: Projetos de Lei n°s 149/99, do Deputado Ermano Batista; 40/99, do Deputado Doutor Viana; 172/99, do Governador do Estado; 364/99, do Deputado Anderson Aduato; 448/99 e 583/99, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 916/99, dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Sebastião Navarro Vieira e Hely Tarquínio; 920/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Finalidade: Apreciar a matéria constante na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 24ª reunião ordinária da comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, a realizar-se às 10 horas do dia 1/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 360/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 487/99, do Deputado Agostinho Silveira.

No 2º turno: Projetos de Lei n°s 340/99, do Deputado Carlos Pimenta; 422/99, do Deputado Hely Tarquínio; 423/99, do Deputado Carlos Pimenta.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei n° 577/99, do Deputado Fábio Avelar.

Requerimentos n°s 901/99, do Deputado José Braga; 907 e 908/99, da Deputada Maria Olívia; 917/99, do Deputado Márcio Cunha; 921 e 924/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 925, 926 e 937/99, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia; 940/99, do Deputado Márcio Cunha.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 27ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 15 horas do dia 1/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei n° 480/99, do Deputado Cabo Morais.

Requerimentos nºs 909/99, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais; 913/99, do Deputado Arlen Santiago.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 1º/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 580/99, do Deputado Luiz Fernando Faria.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 922/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 938/99, do Deputado Márcio Kangussu; e 939/99, do Deputado Márcio Cunha.

Finalidade: obter esclarecimentos sobre a Portaria nº 1.492, de 1999, que estabelece critérios para o transporte intermunicipal de pessoas no Estado de Minas Gerais, realizado em veículo de aluguel, em viagem caracterizada como especial, eventual ou gratuita.

Convidado: Sr. Antônio Erdes Bortoletti, Diretor-Geral do DER-MG.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da Comissão Especial do Fundo SOMMA, a realizar-se às 9h30min do dia 2/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da Comissão Especial da Mercedes-Benz, a realizar-se às 14h30min do dia 2/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Sr. Marcos Madureira, Diretor de Relações Governamentais da Mercedes Benz - Brasil.

## Discussão e votação de proposições da Comissão.

### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### Editais de Convocação

#### Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 30 de novembro de 1999, destinada à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 4/99, do Deputado Gil Pereira, que dá nova redação ao "caput" do art. 201 da Constituição Estadual; 12/99, do Deputado Antônio Andrade, que modifica o "caput" do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; 15/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que acrescenta parágrafo ao art. 36 da Constituição Estadual; 22/99, da Deputada Elbe Brandão, que altera a Seção III do Capítulo II do Título IV da Constituição do Estado e acrescenta dispositivo ao art. 242, que dispõe sobre a política de turismo no Estado; e 23/99, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta inciso ao art. 62 da Constituição Estadual; do Projeto de Resolução nº 309/99, do Deputado Eduardo Brandão, que aprova convênio celebrado entre os Municípios de Pedro Leopoldo e Ribeirão das Neves para modificação de limite territorial; e dos Projetos de Lei nºs 229/99, do Deputado Alberto Bejani, que altera dispositivos da Lei nº 12.040, de 28/12/95, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios; 51/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais; 147/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que dispõe sobre a transformação de crédito constantes de precatórios em bônus do tesouro e dá outras providências; 351/99, do Deputado Chico Rafael, que altera dispositivos da Lei nº 12.708, de 29/12/97, e dá outras providências; 93/99 do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre a implantação do projeto SIAFI-CIDADÃO; 108/99, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências; 118/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprios públicos do Estado e dá outras providências; 262/99, do Deputado Márcio Cunha, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Universidade do Estado de Minas Gerais; 279/99, do Deputado Dr. Viana, que autoriza a renegociação dos créditos do Estado, oriundos de contratos da extinta MinasCaixa com produtores rurais; e à discussão e à votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 29 de novembro de 1999.

Anderson Aauto, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Adelmo Carneiro Leão, Agostinho Silveira, Eduardo Daladier, Irani Barbosa e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/11/99, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres sobre os Projetos de Lei Complementar nºs 17/99, do Tribunal de Justiça do Estado, e 19/99, do Governador do Estado; e os Projetos de Lei nºs 498, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial; 699 e 701/99, do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Dimas Rodrigues, Luiz Fernando Faria e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/12/99, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator, Deputado Paulo Piau, para o 1º turno do Projeto de Lei nº 451/99, do Deputado Edson Rezende.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1999.

João Batista de Oliveira, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.199

Nos termos regimentais, convoco os Deputados João Paulo, Elbe Brandão, Márcio Cunha e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/12/99, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1999.

Álvaro Antônio, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25/99

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Olinto Godinho, Dimas Rodrigues, Ivo José e João Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/12/99, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer para o 1º turno e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1999.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Glycon Terra Pinto, Irani Barbosa, Marcelo Gonçalves e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1/12/99, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir a questão da violência e tensão social no Triângulo Mineiro e em Almenara.

Convidados: Maria Antônia Costa Nogueira, Diretora de Política Agrária da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG -; Marcos Helênio Pena, Coordenador do Grupo Especial de Acesso à Terra - GEAT -; Jairo Darcy, Diretor Regional da FETAEMG no Triângulo Mineiro; Cícero Lino, membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Vitória; Avenício Rodrigues dos Santos, membro do Sindicato dos Trabalhadores de Almenara; Sebastião Brito, membro do Sindicato dos Trabalhadores de Iturama; Waldech Antunes Baia, Agricultor em Almenara.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1999.

João Leite, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Especial da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Viana, Agostinho Patrús, Arlen Santiago, Chico Rafael, Sargento Rodrigues e Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/12/99, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvir o Sr. Jacson Carvalho Leite, Presidente da PRODEMGE, que fará exposição sobre a atuação institucional desse órgão.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da CPI do IPSM

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Cristiano Canêdo, Cabo Morais, Glycon Terra Pinto, João Paulo, Márcio Kangussu e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/99, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvirem os seguintes depoentes: Cel. PM Nelson Fernando Cordeiro, Cel. PM Márcio Lopes Porto e Cel. PM Antônio Carlos dos Santos, ex-Comandantes-Gerais da PMMG.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1999.

Antônio Roberto, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria José Haueisen e os Deputados Adelino de Carvalho, Antônio Roberto e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão, para a audiência pública a ser realizada em 2/12/99, às 18 horas, no salão paroquial da Igreja Matriz de Mariana, com a finalidade de se apurarem as denúncias sobre a contaminação da água consumida pela população de Mariana, a qual está provocando diversos problemas de saúde.

Convidados: Srs. José Hugo Marton, Prefeito Municipal de Mariana; João Bosco Senra, Diretor-Geral do IGAM; Marcos Domingos Costa, representante da Companhia Vale do Rio Doce; Júlio Tizon, representando a Samarco Mineração S.A; D. Luciano Mendes de Almeida, Arcebispo de Mariana; Soraya Hassan Braz, Juíza da Comarca de Mariana; Dirceu do Nascimento, Reitor da UFOP; Antônio Fernandes da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Mariana; Júlio César de Freitas, representante do Sindicato Metabase de Timbopeba; José Maria Teixeira Gonçalves, Comandante da Brigada Voluntária de Incêndios.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1999.

## Cabo Morais, Presidente.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 38/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Amílcar Martins, o projeto de lei em epígrafe pretende seja dada a denominação de Professor Francisco Iglésias ao Anexo da Biblioteca Pública Estadual, localizada no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 27/2/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão, a qual compete examiná-lo preliminarmente, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em exame dá a denominação de Professor Francisco Iglésias ao Anexo da Biblioteca Pública Estadual, localizada no Município de Belo Horizonte.

A iniciativa atende ao disposto no art. 61, XIV, da Constituição do Estado, que estabelece como atribuição desta Casa legislativa, com a sanção do Governador, sobre bens de domínio público. Além disso, a proposição está em consonância com o disposto na Lei nº 5.378, de 13/12/79, que estabelece normas para a denominação de estabelecimentos, instituição e próprio público. Não existe impedimento legal à normal tramitação do projeto, que se encontra de acordo com a legislação pertinente. Entretanto, faz-se necessário apresentar emenda ao art. 1º da proposição para atender à melhor técnica legislativa.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 38/99 com a seguinte Emenda nº 1.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Professor Francisco Iglésias o Anexo da Biblioteca Pública Estadual, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Bené Guedes, Paulo Piau - Adeldo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 376/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo revogar dispositivos da Lei nº 7.164, de 19/12/97, que altera a legislação tributária do Estado, reorganiza o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O projeto em estudo tem por objetivo revogar o inciso IV e o § 7º do art. 17 da Lei nº 7.164, com a redação dada pela Lei nº 12.704, de 1997, que versa sobre o recurso extraordinário das decisões das sessões para o Secretário de Estado da Fazenda, quando a decisão da Câmara Superior resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda. Também propõe a revogação da alínea "b" do inciso IV do art. 25 da citada lei, que considera irrecorríveis na esfera administrativa as decisões do Secretário de Estado da Fazenda em grau de recurso extraordinário.

O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais é o órgão único do Contencioso Administrativo Fiscal, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda. Trata-se de colegiado de composição paritária, integrado por representantes da Fazenda Pública Estadual e de entidade de classe de contribuintes. Foi instituído conforme determina o art. 263 da Constituição do Estado, para a apreciação de recursos contra as decisões da Fazenda Estadual, com composição paritária entre o Estado e os contribuintes, sem prejuízo de competência do Poder Judiciário.

A decisão proferida em recurso extraordinário pelo Secretário de Estado da Fazenda contraria o princípio da paridade, fazendo com que a decisão final deixe de ser tomada por um órgão colegiado para ser de apenas uma pessoa, que é parte do processo, pois representa o próprio Estado, retirando do julgamento a isenção que deve prevalecer.

De fato, à primeira vista, submeter uma decisão tomada por órgão colegiado ao reexame, para nova decisão, de uma única pessoa pode parecer uma anomalia jurídica. Entretanto, há que se considerar que a decisão final na esfera administrativa é definitiva para a Secretaria de Estado da Fazenda, que não pode dela recorrer ao Poder Judiciário, como pode o contribuinte.

Urge relembrar que o Conselho de Contribuintes não constitui uma jurisdição administrativa autônoma, como o é o Conselho de Estado, na França, onde vigora a dualidade de jurisdição. Ao revés, no Brasil, com fundamento na Constituição Federal de 1988, prevalece a unicidade de jurisdição, representada pelo Poder Judiciário, em decorrência do princípio da separação dos poderes, pedra angular do Estado de Direito constitucional.

Assim é que o Conselho de Contribuintes, de acordo com o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.984, de 30/7/98, constitui órgão subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, cuja autoridade máxima é o titular da Pasta.

Em razão disso, as decisões finais do Conselho de Contribuintes, quando desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual, não são passíveis de recurso ou ação judicial desta perante o Poder Judiciário, na medida em que se trata de decisões tomadas pela própria estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Fazenda. É dizer: a Fazenda Pública não pode recorrer ao Judiciário das suas próprias decisões, ainda que elas tenham sido deliberadas por órgão colegiado de composição paritária.

Por esses motivos, o recurso extraordinário é privativo da Fazenda Pública.

Ressalte-se, no entanto, que a circunstância de a decisão ter sido tomada pelo voto de qualidade do Presidente do Conselho não implica, por si só, a interposição do recurso extraordinário. Além disso, nos casos em que o recurso foi apresentado, nem todas as decisões do Secretário de Estado da Fazenda foram favoráveis à Fazenda Pública, muitas delas confirmaram a decisão por voto de qualidade da Câmara Superior, em sentido favorável ao contribuinte.

Sem embargo dessas considerações, reputamos factível o pleito insito na proposição, desde que observadas certas cautelas, num contexto mais amplo de racionalização de todo o contencioso administrativo fiscal. Com esse objetivo, apresentamos o Substitutivo nº 1, apresentado no final deste parecer, com reflexos na Lei nº 6.763, de 26/12/75, pelas razões que passamos a expor.

Primeiramente, é necessário rever o mecanismo de investidura dos membros do Conselho. O critério único de mera indicação dos representantes é por demais simplista, não compatível com a função a ser desempenhada. Paralelamente a esse critério, é imprescindível que a qualificação dos membros, tanto classistas quanto fazendários, seja aferida em momento anterior à nomeação, de forma a garantir a melhor qualidade, independência técnica e imparcialidade das decisões.

Corroborando esse último aspecto, mantém-se prestigiada a regra da Constituição Estadual de composição paritária das Câmaras de Julgamento e Câmara Superior, assegurando-se, em cada uma delas, igual número de representantes classistas e fazendários.

A observância dessa "regra procedimental" – vez que seria exagero elevá-la à categoria de "princípio" – não implica obrigatoriedade de alternância na presidência do Conselho de Contribuintes.

Oportuno é salientar que, entre dezesseis unidades da Federação consultadas que possuem órgão julgador administrativo – a saber: RS, SP, RJ, MA, PR, SC, PE, CE, ES, BA, DF, MS, AL, SE, MT e AM –, apenas Minas Gerais e o Estado do Rio de Janeiro fazem tal concessão aos contribuintes. Na maioria, o que se observa é a presidência fazendária e, em segundo plano, a previsão de livre designação do respectivo Presidente pelo Governador.

Admitindo-se a extinção do recurso extraordinário, a palavra final da Secretaria de Estado da Fazenda, na esfera administrativa, por seu órgão próprio, recairá justamente nos casos mais complexos, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho de Contribuintes, quando este tiver que proferir o voto de qualidade. Em se tratando de órgão do Estado de Minas Gerais, é natural que o Governador do Estado possa livremente designar, entre os doze Conselheiros efetivos previamente qualificados para o exercício da função - o que assegura a independência técnica e a imparcialidade das decisões -, aquele de sua confiança para assumir a presidência.

Saliente-se que as alterações ora apresentadas buscam dar continuidade às medidas de aprimoramento da gestão do crédito tributário, preconizadas no Programa de Viabilização Financeira do Estado, publicado a 6/1/99. A implementação do programa teve início por meio da Lei nº 13.243, de 23/6/99, e dos Decretos nºs 40.380, de 10/5/99, 40.455, de 2/7/99, e 40.600, de 20/9/99, que conferiram maior efetividade ao crédito tributário, bem como simplificação e racionalização de procedimentos.

Assim, por uma questão de coerência, a simples decisão sobre relevância da intempetividade da impugnação (quando no mérito assiste razão ao contribuinte) é também transferida do Secretário de Estado da Fazenda para a Câmara de Julgamento, possibilitando maior celeridade à tramitação do PTA e desafogando o Gabinete do Secretário de expedientes de menor importância.

A possibilidade de descentralização da Auditoria Fiscal objetiva dar maior consistência e celeridade ao crédito tributário, já que permite a redução do tempo de tramitação do PTA, facilita a instrução probatória e o esclarecimento de diligências e despachos interlocutórios, em decorrência da maior proximidade com a realidade temporal e material da ocorrência do fato gerador.

O Recurso de Agravo contra decisão da Auditoria Fiscal, que na redação vigente da Lei nº 7.164, de 1977, não se encontra expressamente regulado, tem no substitutivo normatização específica.

A extinção da função de Secretário de Câmara, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos, já é uma realidade desde março de 1999, o que configura medida de racionalização de procedimentos associada à redução de custos. A desnecessidade da função implica a sua eliminação do Diploma Legal.

A inclusão de pressuposto processual para o exame de recursos pela Câmara Superior, consubstanciado em depósito de parte dos valores reclamados aos cofres públicos, decorre da necessidade de se inibirem contestações protelatórias, bem como de se garantir o efetivo ingresso da receita tributária, nos casos de confirmação da exigência fiscal.

Preserva-se incólume o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, ao devido processo legal e o direito de petição, na medida em que a decisão da Fazenda Estadual de realizar o lançamento, por meio da lavratura e intimação do Auto de Infração, abre oportunidade ao contribuinte de se defender e recorrer daquela decisão, recurso este (denominado impugnação) que será apreciado pela Câmara de Julgamento, em sua composição paritária, sem exigência do depósito recursal.

O mencionado pressuposto processual não constitui matéria nova, porquanto previsto em outras legislações, de que são exemplo o processo administrativo fiscal da União, a Lei Delegada nº 4, de 26/12/62, a Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei nº 5.452, de 1º/5/43, a Lei Municipal de Belo Horizonte nº 5.893, de 1988, entre outros.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - já se manifestou sobre o assunto no RE nº 210.246, no qual reconhece a constitucionalidade da exigência do depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Além dessa decisão do Plenário, que pacifica a matéria, existem várias outras do STF no mesmo sentido.

Independentemente da existência de depósito recursal, é importante enfatizar que o contribuinte tem sempre à sua disposição a opção da via judicial, se assim o desejar.

Prevê-se que as medidas ora propostas para agilização do contencioso administrativo fiscal viabilizarão a redução do prazo médio de tramitação do PTA, atualmente de três anos, para cerca de oito meses, o que, por via reflexa, repercutirá positivamente na melhor performance de recebimento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Outra iniciativa para intensificar e agilizar a cobrança do crédito tributário, inspirada na metodologia do setor privado, consiste na utilização da cobrança via rede bancária, com possibilidade de protesto, se for o caso.

Outrossim, procurou-se melhorar a técnica legislativa, com a sistematização e harmonização de dispositivos esparsos, especialmente no que se refere aos recursos, constantes no texto da Lei nº 7.164, de 1977, sendo oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 376/99, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Reorganiza o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A tramitação e o julgamento do contencioso administrativo fiscal, sob a forma de Processo Tributário Administrativo - PTA - bem como a estrutura e a composição do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais são disciplinados por esta lei.

Parágrafo único - A tramitação e o julgamento do PTA poderão ser diferenciados, observados os critérios e a forma previstos em regulamento, em razão do menor valor do crédito tributário ou da menor complexidade da matéria discutida, hipóteses em que o procedimento será denominado rito sumário.

Art. 2º - É vedada a mudança de rito, salvo nas hipóteses expressamente definidas em regulamento.

Art. 3º - A Câmara Especial é composta pelos Presidentes e Vice-Presidentes da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras de Julgamento e dirigida pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único - Excepcionalmente, desde que respeitado o limite de oito membros, comporão ainda a Câmara Especial o Presidente e o Vice-Presidente de cada Câmara de Julgamento suplementar, se em funcionamento, mediante sistema de rodízio.

Art. 4º - São atribuições do Auditor Fiscal o saneamento, a instrução, o parecer de mérito e o julgamento de questões que não envolvam o mérito de exigência tributária, sem prejuízo de outras que lhe forem conferidas.

§ 1º - As atribuições de saneamento, instrução e parecer de mérito não serão exercidas pela Auditoria Fiscal na fase de impugnação de PTA submetido ao rito sumário.

§ 2º - É permitida a especialização de função de Auditoria Fiscal, bem como o seu exercício em unidade administrativa descentralizada.

Art. 5º - As atividades administrativas do Conselho de Contribuintes são de responsabilidade da Superintendência do crédito tributário.

Art. 6º - O Auditor Fiscal e o pessoal de apoio administrativo subordinam-se à Superintendência do Crédito Tributário.

Art. 7º - A exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração ou em notificação de lançamento, expedidos conforme regulamento.

§ 1º - No caso de denúncia espontânea cumulada com pedido de parcelamento, será utilizada a notificação de lançamento, hipótese em que, deixando o sujeito passivo de cumprir as condições do parcelamento:

I - a multa de mora ficará automaticamente majorada até o limite estabelecido para a multa de revalidação aplicável em caso de ação fiscal, sem prejuízo das reduções previstas, desde que preenchidas as suas condições;

II - será providenciado o regular encaminhamento do respectivo PTA para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§ 2º - No caso de lavratura de auto de infração ou de notificação de lançamento, excetuada a hipótese do parágrafo anterior, será observado o seguinte:

I - a assinatura ou o recebimento da peça fiscal não importarão em confissão da infração argüida;

II - as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida;

III - a intimação ou comunicação por via postal, contra recibo, quando neste não constar a assinatura do sujeito passivo ou a data de seu recebimento, serão consideradas efetivadas dez dias após a postagem da documentação fiscal na agência do correio;

IV - o sujeito passivo será intimado ou comunicado por edital, publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, quando se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, ou ausente do território do Estado, quando não for possível o envio de intimação ou comunicação por via postal ou, ainda, na hipótese de devolução destas pelo correio, considerando-se o sujeito passivo intimado ou comunicado na data de publicação do edital.

§ 3º - Prescinde de assinatura, para todos os efeitos legais, o auto de infração ou outro documento fiscal emitido por processamento eletrônico.

Art. 8º - Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I - pela impugnação tempestiva contra lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa;

II - pela impugnação tempestiva de indeferimento de restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo e de outras pretensões definidas em regulamento;

III - pela reclamação tempestiva contra ato declaratório de intempestividade de impugnação.

Art. 9º - Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa, o resultante:

I - de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre operação ou prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

II - de tributo de competência do Estado, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;

III - de ICMS, proveniente do aproveitamento indevido do crédito decorrente de operação ou prestação interestadual, calculado mediante aplicação de alíquota interna;

IV - do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ICMS.

§ 1º - Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ICMS destacado:

a) em nota fiscal de produtor ou em outro documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;

b) em documento fiscal não registrado em livro próprio, por contribuinte do imposto obrigado a escrituração fiscal.

§ 2º - O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário por meio de cheque sem a suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou cujo pagamento seja frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam na desistência dos já interpostos.

Art. 10 - Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, observado o disposto no regulamento.

Art. 11 - Recebida e autuada a impugnação, com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará manifestação fiscal, no prazo de quinze dias, contados de seu recebimento.

§ 1º - Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo o prazo de dez dias para pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de trinta dias do recebimento do auto de infração.

§ 2º - Após a manifestação fiscal, o PTA será encaminhado:

a) ao Conselho de Contribuintes, tratando-se de rito sumário;

b) à Auditoria Fiscal, nos demais casos.

Art. 12 - A impugnação e a reclamação, conforme dispuser o regulamento, serão entregues na repartição fazendária competente ou remetidas por via postal.

§ 1º - A impugnação, dirigida ao Conselho de Contribuintes, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem.

§ 2º - A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º - A reclamação será apresentada no prazo de dez dias contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem, com os documentos comprobatórios que a justificam, e remetida ao Auditor Fiscal para decisão.

Art. 13 - O Auditor Fiscal, ao receber e examinar o PTA:

I - proferirá despacho, no prazo de dez dias do recebimento:

a) indeferindo a impugnação, por intempestividade, ilegitimidade de parte, defeito de representação ou incompetência do órgão julgador para conhecimento da pretensão;

b) decidindo sobre reclamação;

II - proferirá despacho, no prazo de vinte dias do recebimento dos autos, deferindo ou indeferindo prova, pedido de perícia, diligência ou interlocutório, ou determinando-os de ofício, quando considerá-los necessários ao esclarecimento do feito fiscal;

III - emitirá, dentro de trinta dias do recebimento dos autos, parecer fundamentado e conclusivo sobre o mérito da questão, contendo o relatório do PTA, onde serão determinados os

pontos controversos, e o encaminhará à Câmara acompanhado de cópias dos atos normativos aplicáveis à matéria.

§ 1º - Excetuados os casos de PTA submetido ao rito sumário, as diligências, os despachos interlocutórios e as perícias, ainda que deliberados em sessão de julgamento, serão cumpridos sob a direção de Auditor Fiscal, que se pronunciará sobre o seu resultado, bem como sobre documentos juntados aos autos.

§ 2º - Versando a impugnação sobre matéria sumulada pelo Conselho de Contribuintes, fica o Auditor Fiscal dispensado da atribuição prevista no inciso III deste artigo, cabendo-lhe, em substituição, informar esta ocorrência nos autos, indicando a respectiva súmula.

§ 3º - A prova pericial será realizada quando deferido o pedido do requerente ou quando determinada de ofício, e o regulamento disporá sobre a forma e o prazo para a apresentação de quesitos, bem como sobre a indicação de assistente técnico e a designação de perito.

§ 4º - A perícia será efetuada sempre que o Auditor Fiscal ou a Câmara entenderem necessário.

§ 5º - A perícia será efetuada por funcionários do Estado, de reconhecida idoneidade, capacidade e conhecimento técnico, relativamente à matéria, e que não tenham vinculação com o feito fiscal.

§ 6º - As partes poderão apresentar parecer elaborado por assistente técnico legalmente habilitado, em prazo igual ao concedido ao perito designado.

§ 7º - Na hipótese do inciso II, a perícia será indeferida quando:

- a) for desnecessária para a elucidação da questão ou suprida por outras provas produzidas;
- b) a verificação for impraticável;
- c) for meramente protelatória.

Art. 14 - Cabe recurso de agravo, para Câmara de Julgamento, do despacho de Auditor Fiscal que:

I - indeferir a impugnação, nos casos da alínea "a" do inciso I do art. 13;

II - decidir reclamação;

III - decidir sobre questão preliminar não prejudicial.

§ 1º - O agravo será interposto no prazo de cinco dias contado do recebimento do despacho, sendo os autos remetidos ao Auditor Fiscal para reexame.

§ 2º - Mantida a decisão pelo Auditor Fiscal, o PTA será encaminhado à apreciação da Câmara de Julgamento, salvo quando se decidir sobre questão preliminar não prejudicial, hipótese em que o agravo ficará retido nos autos, a fim de que dele conheça a Câmara, preliminarmente, por ocasião do julgamento da impugnação.

§ 3º - Reformada a decisão pelo Auditor Fiscal, o agravo não terá seguimento por exauridos os seus efeitos.

Art. 15 - Encerrada a fase de instrução probatória, o PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência de dez dias úteis contados da realização da sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, o Procurador da Fazenda Estadual, o Relator e o Revisor.

Art. 16 - Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal, se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

Art. 17 - Das decisões da Câmara de Julgamento cabem os seguintes recursos:

I - pedido de reconsideração à própria Câmara de Julgamento, desde que não seja admissível o recurso de revisão, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) o julgamento anterior não tenha apreciado matéria, de fato ou de direito, expressamente suscitada nos autos, pelas partes, ficando o pedido adstrito a esta circunstância;
- b) a decisão recorrida não tenha sido tomada por unanimidade;
- c) o pedido se refira a PTA não submetido ao rito sumário;

II - recurso de revisão para a Câmara Especial, quando, observadas as ressalvas previstas no § 3º deste artigo, qualquer das decisões da Câmara resultar de voto de qualidade proferido por seu Presidente;

III - recurso de revista para a Câmara Especial, desde que não caiba recurso de revisão, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;
- b) o recurso seja relativo a PTA não submetido ao rito sumário;

IV - recurso de ofício para a Câmara Especial, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade do Presidente, desfavorável à Fazenda Pública Estadual.

§ 1º - Os recursos de que tratam os incisos II e III deste artigo, quando interpostos pelo sujeito passivo, somente terão seguimento mediante comprovação do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão recorrida.

§ 2º - Será liminarmente indeferido pelo Auditor Fiscal:

I - o pedido de reconsideração interposto sem a observância do disposto nas alíneas "b" ou "c" do inciso I deste artigo;

II - o recurso de revista interposto sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III deste artigo;

III - o recurso de revisão interposto sem a observância de que a decisão recorrida tenha resultado do voto de qualidade proferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento;

IV - o recurso de revista ou o recurso de revisão interpostos sem a observância do disposto no parágrafo anterior, se for o caso.

§ 3º - Não ensejará recurso de revisão ou de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

I - questão preliminar;

II - concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

§ 4º - Quando houver decisão por voto de qualidade, independentemente da matéria por ele decidida e observadas as ressalvas contidas no parágrafo anterior, o único recurso que caberá às partes será o de revisão, ainda que preenchidos os pressupostos de cabimento para os demais.

§ 5º - O recurso de ofício será interposto pela Câmara de Julgamento mediante declaração na própria decisão.

§ 6º - O recurso de revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, se admitido, prejudicará o recurso de ofício.

§ 7º - Relativamente ao recurso de revista:

I - a petição será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado deserto;

II - não será conhecido se versar sobre questão iterativamente decidida pelo Conselho de Contribuintes ou solucionada em decorrência de ato normativo;

III - no caso de sua apresentação simultânea com Pedido de Reconsideração, o depósito de que trata o § 1º será recolhido no prazo de cinco dias, contado:

a) da intimação do indeferimento liminar previsto no inciso I do § 2º deste artigo;

b) da publicação da ata da sessão em que foi prolatada a decisão do pedido de reconsideração.

Art. 18 - O recurso, dirigido à Câmara competente para o respectivo julgamento, será apresentado com os fundamentos de cabimento e das razões de mérito.

§ 1º - O recurso será encaminhado a Auditor Fiscal diverso daquele que já se tenha manifestado nos autos, o qual emitirá parecer fundamentado e conclusivo, salvo na hipótese do § 2º do art. 17.

§ 2º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o recurso será distribuído a Conselheiro de representação diversa da do relator do acórdão recorrido e incluído em pauta de julgamento.

Art. 19 - O prazo para interposição dos recursos previstos nos incisos I a III do art. 17 é de dez dias contados da intimação do acórdão.

§ 1º - O pedido de reconsideração, quando liminarmente indeferido ou quando não conhecido, não interrompe o prazo para interposição de recurso de revista.

§ 2º - No caso de recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, o recorrido será intimado, por via postal, a apresentar suas contra-razões, se o desejar, no prazo de dez dias contados do recebimento da intimação.

Art. 20 - O recurso, se admitido, terá o efeito suspensivo, e, quanto ao efeito devolutivo:

I - o pedido de reconsideração devolverá à Câmara de Julgamento apenas o conhecimento da matéria não apreciada no julgamento anterior, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 17;

II - o recurso de revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência;

III - o recurso de revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria nele versada;

IV - o recurso de ofício devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, até mesmo aquela não decidida pelo voto de qualidade.

Art. 21 - O regulamento disciplinará as hipóteses de tramitação prioritária do PTA.

Art. 22 - Após a decisão final irrecorrível no contencioso administrativo fiscal, o valor depositado para fins do disposto no § 1º do art. 17 será, conforme dispuser o regulamento:

I - devolvido ao depositante, se a decisão lhe for favorável;

II - convertido em renda, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

Art. 23 - Entendendo assistir à parte direito quanto ao mérito da questão, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do recurso de agravo.

Art. 24 - São irrecorríveis, na esfera administrativa:

I - o indeferimento liminar de pedido de reconsideração, de recurso de revista ou de recurso de revisão;

II - a decisão de Câmara de Julgamento que:

a) resolver incidente processual;

b) negar provimento ao recurso de agravo;

c) julgar questão prejudicial de conhecimento de pedido de reconsideração;

d) julgar o mérito de pedido de reconsideração contra o recorrente, salvo se cabível recurso de revisão ou de revista;

III - a decisão da Câmara Especial que julgar o mérito da questão ou de questão prejudicial de conhecimento, em grau de recurso de revisão, de ofício ou de revista;

IV - a decisão da Câmara de Julgamento sobre relevação de intempestividade.

Art. 25 - Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

I - a decisão irrecorrível para ambas as partes;

II - o término do prazo, sem interposição de recurso;

III - o indeferimento liminar de recurso;

IV - a desistência de impugnação, reclamação ou recurso;

V - o ingresso em juízo, antes de proferida ou de tomada irrecorrível a decisão administrativa.

Art. 26 - Na falta de previsão legal, os atos do contencioso administrativo fiscal serão cumpridos nos prazos fixados em regulamento.

Art. 27 - Os dispositivos a seguir relacionados, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 - O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo único - O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulado pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA.

Art. 136 - A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 137 - A instrução do PTA compete às repartições fazendárias sob a supervisão e a orientação da Superintendência do Crédito Tributário - SCT.

Art. 138 - Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia de expediente normal que se seguir.

Art. 139 - A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento de PTA responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 141 - Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.

Art. 143 - As ações propostas contra a Fazenda Estadual, sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades estaduais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.

Parágrafo único - Na ocorrência do disposto no "caput", os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência, e independentemente de requisição, ao Procurador da Fazenda Estadual para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

Art. 144 - Constatada no PTA a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 149 - O Conselho de Contribuintes compõe-se de 12 (doze) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e observada a representação paritária.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados em listas tríplexes pela Associação Comercial de Minas Gerais - ACM -, pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - FCEMG -, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -, pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG -, e pela Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais - FETCEMG.

§ 2º - Os representantes da Fazenda Estadual e respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda entre os funcionários da ativa que se houverem distinguido no exercício de suas atribuições e lograrem êxito na avaliação prévia a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 3º - Para subsidiar a nomeação dos membros efetivos e suplentes de ambas as representações, será realizada avaliação prévia de conhecimentos e de experiência em matéria fiscal-tributária, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º - Perde a qualidade de membro do Conselho de Contribuintes o representante da Fazenda Estadual que se licenciar para tratar de interesses particulares, exercer cargo em comissão, aposentar-se, exonerar-se, for suspenso ou demitido de seu cargo efetivo durante o mandato.

§ 5º - Caracteriza renúncia tácita ao mandato, sem justificativa prévia fundamentada e por escrito, aceita pelo Presidente do Conselho:

a) o descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;

b) a falta de comparecimento de qualquer membro do Conselho a três sessões consecutivas.

Art. 150 - O Governador do Estado designará, entre os membros efetivos, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes e de suas Câmaras, para o período de um ano.

Parágrafo único - Quando a designação do Presidente recair em membro de uma representação, a Vice-Presidência será exercida por Conselheiro da outra.

Art. 151 - O Conselho de Contribuintes é dividido em três Câmaras, assegurada a composição paritária.

Parágrafo único - As Câmaras terão igual competência, admitida a especialização por matéria.

Art. 152 - Sempre que a necessidade do serviço exigir, poderão ser criadas novas Câmaras, à vista de representação fundamentada do Presidente do Conselho ou do Diretor da Superintendência do Crédito Tributário - SCT -, dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º - As Câmaras Suplementares serão instaladas por meio de resolução do Secretário de Estado da Fazenda e convocação de membros suplentes, podendo ser nomeados novos membros, na forma estabelecida nesta lei.

§ 2º - Os mandatos de membros nomeados para compor nova câmara terminarão juntamente com os dos demais Conselheiros.

§ 3º - As câmaras de que trata este artigo terão duração limitada ao término do mandato dos respectivos membros, prorrogável, se necessário.

Art. 153 - A Câmara de Julgamento é composta de quatro membros, sendo dois representantes dos contribuintes e dois representantes da Fazenda Estadual.

§ 1º - Presidem a Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

§ 2º - A Terceira Câmara de Julgamento será presidida por Conselheiro de mesma representação do Presidente do Conselho.

§ 3º - As Câmaras decidem por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento e só funcionam quando há presença da maioria de seus membros.

§ 4º - O acórdão será redigido pelo Conselheiro Relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o Revisor, para fazê-lo.

Art. 154 - Nas sessões de julgamento, o Presidente do Conselho ou de cada Câmara tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

Art. 155 - O Conselho de Contribuintes organizará seu Regimento Interno, que, homologado pelo Secretário de Estado da Fazenda, será publicado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento e a competência das Câmaras e do Conselho Pleno do Conselho de Contribuintes.

Art. 156 - A assistência da Fazenda Pública, junto ao Conselho de Contribuintes, será exercida por Procurador da Fazenda Estadual, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 157 - Os membros do Conselho e os Procuradores da Fazenda Estadual são remunerados por sessão a que comparecerem, na forma e nas condições estabelecidas por decreto do Poder Executivo, em atendimento à necessidade dos serviços.

Parágrafo único - Haverá somente uma sessão de julgamento por dia, em cada Câmara, independentemente da quantidade de PTA incluídos em pauta, em decorrência da racionalização desta.

Art. 168 - Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

I - certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;

II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;

III - apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo único - A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

a) exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;

b) providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.

Art. 222 - O crédito da Fazenda Pública cujo pagamento não for realizado no respectivo vencimento sujeita-se à cobrança administrativa, inclusive por meio de instituição financeira, contratada segundo os princípios da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - Compete ao Secretário de Estado da Fazenda regulamentar as formas de cobrança administrativa."

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente os arts. 132, 140, 169 e 170 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e os arts. 1º a 29 da Lei nº 7.164, de 19 de dezembro de 1977.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Rêmo Aloise, relator - Eduardo Hermeto - Olinto Godinho - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 467/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Ronaldo Canabrava, objetiva criar o Programa Especial de Incentivo à Arrecadação e dá outras providências.

Publicada em 5/8/99, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria e apresentou-lhe o Substitutivo nº 1.

Cabe agora a esta Comissão emitir seu parecer.

#### Fundamentação

A proposição pretende incentivar o aumento da arrecadação tributária do Estado, especialmente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -, mediante a criação de um programa de incentivos que permita a troca de notas ou cupons fiscais por bilhetes para premiação dos consumidores portadores desses documentos fiscais, por intermédio da Loteria do Estado de Minas Gerais.

É sabido que um dos grandes problemas enfrentados pelo gestor público é a sonegação fiscal. Muitas empresas deixam de recolher tributos utilizando-se de vários artifícios ilegais para tal. Um deles é não emitir nota fiscal de venda, quando não solicitada pelo comprador. A legislação tributária impõe a obrigatoriedade de o comerciante emitir nota ou cupom fiscal. Com base nessa emissão, o contribuinte calculará o montante do imposto devido e o recolherá aos cofres públicos. Uma vez não emitida a nota ou o cupom fiscal, o imposto não é recolhido.

Com a aprovação do projeto, espera-se um aumento na arrecadação, uma vez que a população será estimulada a trabalhar como aliada do Fisco, exigindo a nota fiscal do comerciante, que se verá compelido a declarar o montante vendido.

Como custos do programa, ocorrerão os gastos com a sua publicidade, além do prêmio a ser financiado pelo Estado por meio da Loteria Mineira. O projeto estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei por meio de decreto e que dará ampla divulgação ao Programa nos veículos de comunicação.

Ressaltamos que iniciativas dessa natureza já ocorreram no Estado. No ano de 1998, por exemplo, o Poder Executivo lançou a campanha Nota Fiscal na Mão Vale Lazer, que garantia ao consumidor, mediante a troca de documentos fiscais, a aquisição de ingressos para os jogos do campeonato mineiro de futebol profissional, bem como para outros eventos esportivos, artísticos, culturais e educacionais.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 467/99, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Mauro Lobo, relator - Olinto Godinho - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 483/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 483/99 altera a Lei nº 9.380, de 18/12/86, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Publicado em 6/8/99, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão o exame da proposição quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 483/99 tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 9.380, de 18/12/86, que dispõe sobre o IPSEMG.

As alterações incidem sobre os dispositivos que dizem respeito à pensão por morte, que é um dos benefícios pagos pelo instituto aos dependentes de segurado falecido.

A partir de 1998, com a promulgação da Constituição da República, foi assegurado aos dependentes dos servidores públicos falecidos pagamento de pensão no valor integral da

remuneração ou dos proventos do servidor falecido.

A Emenda à Constituição nº 20, a denominada Reforma da Previdência, manteve a obrigatoriedade do pagamento das pensões conforme registra o § 7º do art. 40 da Lei Maior.

"Art. 40 - .....

§ 7º - Lei disporá sobre concessão do benefício de pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou do valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

A Lei nº 9.380, entretanto, estabelece um limite para o pagamento das pensões, que corresponde ao valor do maior estípcndio de benefício, o qual, por sua vez, tem o mesmo valor do maior estípcndio de contribuição, isto é, 20 vezes o vencimento mínimo estadual.

Apoiado no argumento de que o custeio do benefício não corresponde ao dispêndio, o IPSEMG não vem cumprindo o que determina a Constituição da República, salvo quando compelido a fazê-lo por decisão judicial.

É importante, contudo, ressaltar que a própria Constituição, no "caput" do art. 40, ao assegurar ao servidor público regime de previdência de caráter contributivo, determina a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A contribuição dos servidores para o IPSEMG, se mantida abaixo de determinado valor, geraria déficit para o sistema, pois estaria pagando um benefício sem a respectiva parte de custeio.

É justo, portanto, que se altere o estípcndio de contribuição, mas algumas alterações do texto apresentado fazem-se necessárias. A primeira diz respeito ao percentual de contribuição do servidor que perceba remuneração acima do limite de 20 vezes o vencimento mínimo estadual.

Considerando-se que até 40% do montante das contribuições arrecadadas dos segurados e das correspondentes cotas da entidade empregadora são destinados à assistência à saúde, somente os restantes 60% correspondem ao pagamento de benefícios.

Assim, entendemos que a contribuição mensal do segurado incidente sobre a parcela que exceder o limite de 20 vezes o vencimento mínimo estadual não pode ultrapassar a 4,8%.

Inserimos também no projeto autorização para que o IPSEMG possa admitir como segurados facultativos para fins de assistência à saúde os servidores públicos não incluídos compulsoriamente no rol dos segurados desse Instituto.

Buscamos estabelecer ainda a possibilidade de que o IPSEMG admita como beneficiários de assistência à saúde parentes de seus segurados além dos já mencionados na Lei nº 9.380. Tais pessoas, mediante o pagamento de determinados valores, poderiam se beneficiar do sistema de assistência de saúde do IPSEMG, que vem funcionando em todo o Estado.

A iniciativa da proposição pelo Governador do Estado tem respaldo constitucional.

A proposição não encontra óbices de natureza jurídica, constitucional ou legal à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 483/99 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - e dá outras providências.

Art. 1º - O "caput" do art. 20 e o art. 22 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - O valor global da pensão será igual ao estípcndio de benefício do segurado.

.....

Art. 22 - Será concedido auxílio-funeral ao dependente de segurado falecido, ou ao representante da família, no valor correspondente às despesas realizadas, observado o limite equivalente ao estípcndio de benefício."

Art. 2º - Os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - .....

I - contribuição previdenciária mensal do segurado correspondente a:

a) 8% (oito por cento) do respectivo estípcndio de contribuição até o limite de vinte vezes o vencimento mínimo estadual;

b) 4,8% (quatro vírgula oito por cento) do respectivo estípcndio de contribuição, incidentes sobre a parcela que exceder o limite estabelecido na alínea anterior.

II - contribuição previdenciária mensal da entidade empregadora correspondente a 50% (cinquenta por cento) da contribuição previdenciária e da mensalidade do pecúlio devidas pelo segurado a seu serviço".

Art. 3º - Os §§ 2º e 3º do art. 25 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - .....

§ 2º - O estípcndio de contribuição não poderá ser inferior a um vencimento mínimo estadual.

§ 3º - No caso de acumulação permitida, o estipêndio de contribuição será calculado pela soma dos valores percebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria, remuneração de cargo, emprego ou função pública".

Art. 4º - O IPSEMG fica autorizado a admitir servidores públicos estaduais que não se enquadrem na categoria de segurados compulsórios como contribuintes facultativos para fins de atendimento à saúde.

§ 1º - O atendimento à saúde previsto no "caput" deste artigo será assegurado mediante o recolhimento de contribuição mensal a ser efetuado, por meio de carnê ou similar, diretamente ao IPSEMG.

§ 2º - O valor das contribuições, assim como os direitos e deveres dos contribuintes facultativos, serão definidos em deliberação aprovada pelo órgão de orientação superior do IPSEMG.

§ 3º - O valor das contribuições recolhidas na forma deste artigo ficam vinculadas obrigatoriamente ao atendimento à saúde.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor público municipal não conveniado do IPSEMG.

Art. 5º - O IPSEMG fica autorizado a receber a inscrição, pelo segurado compulsório, para fins de assistência à saúde, das seguintes pessoas, além das mencionadas no § 6º do art. 7º da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986:

I - ascendentes;

II - filhos solteiros maiores de 21 anos;

III - filhos adotivos e enteados maiores de 21 anos, desde que solteiros;

IV - irmão solteiro maior de 18 anos e irmã solteira maior de 21 anos que vivam sob a dependência econômica do segurado.

Parágrafo único - O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º desta lei aplica-se à assistência à saúde das pessoas de que tratam os incisos I a IV do "caput" deste artigo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que se completarem 90 dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999 .

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Antônio Júlio - Bené Guedes - Adeldo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 504/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

A proposição em análise, do Deputado Ermano Batista, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Especial de Amparo às Bandas de Música do Estado de Minas Gerais.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, que opinou por sua aprovação na forma proposta.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, "c" do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em foco objetiva autorizar o Poder Executivo a criar, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, o Programa Especial de Amparo às Bandas de Música do Estado de Minas Gerais.

A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomando esse termo no sentido abrangente da formação educacional do povo, valorizando expressões criadoras e projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, como é o caso das bandas de música, profundamente arraigadas às nossas tradições.

O princípio da programação orçamentária está ligado ao plano de ação governamental. É exigido pela Constituição, quando vincula os instrumentos normativos orçamentários e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais nela previstos (arts. 48, II e IV e 165, § 4º). O art. 2º da proposição atende na totalidade a tal comando, ao dispor que "o Poder Executivo deverá promover entendimentos necessários com os órgãos federais, estaduais, municipais e particulares para a obtenção de recursos destinados à manutenção da sede, aquisição de instrumentos, contratação de maestros, impressão e divulgação de partituras e demais meios necessários ao desenvolvimento das referidas bandas".

Para concretizar a proposta e efetivar a ajuda, o projeto dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.077, de 4 de março de 1954, no qual estabelece, como início efetivo da ajuda, o valor de R\$ 6.000,00 anuais, a ser repassado às entidades que comprovarem as condições constantes nos incisos I a III do mesmo artigo.

Mantido o art. 2º da lei mencionada, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para fazer frente às despesas decorrentes do § 1º, devendo incluir a verba no orçamento vindouro e subsequente.

Quanto aos atos de controle externo, serão exercidos de acordo com a legislação em vigor.

#### Conclusão

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 504/99, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente e relator - Mauro Lobo - Olinto Godinho - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 599/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elaine Matozinhos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a doação de veículo automotor cedido pelo Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/10/99, vem o projeto a esta Comissão para exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Almeja a proposição em análise viabilizar a doação de veículos automotores cedidos pelo Estado para uso nos serviços públicos municipais e de veículos cedidos às entidades sem fins lucrativos e utilizados em assistência social às comunidades. Dispõe ainda o projeto que o veículo doado reverterá ao patrimônio do Estado se for utilizado pelo donatário para fins diversos daqueles para os quais tenha sido cedido.

É importante salientar que essa medida resulta em economia para o Estado na medida em que o custo e os serviços de manutenção dos veículos doados ficarão a cargo permanente dos beneficiários, pois, como é sabido, ao fim da cessão, retornam ao Estado bastante avariados, causando-lhe prejuízos. Ademais, a doação resultará também na melhor conservação e no aproveitamento mais adequado desses importantes bens públicos em favor da comunidade local por ser de sua propriedade.

Outro aspecto relevante, que merece ser destacado, consiste em que o valor patrimonial de tais veículos é insignificante diante dos serviços por eles prestados, o que justifica a sua doação.

A doação de bem móvel público está tratada no inciso I do § 1º do art. 18 da Constituição do Estado, que dispensa essa modalidade de alienação do procedimento licitatório exigindo, tão-somente, a avaliação prévia dos bens a serem doados, o que deverá ser observado pelo Poder Executivo na ocasião da celebração dos contratos.

Por se tratar de bens do domínio público, a matéria em exame é da competência do Estado, cabendo à Assembléia Legislativa apreciá-la, nos termos do que dispõe o art. 61, XIV, da Carta mineira.

Ademais, a medida pretendida encontra respaldo em várias disposições da Carta Estadual. O art. 2º, no inciso VIII, estabelece como um dos objetivos prioritários do Estado dar assistência ao município e, no inciso IX, preservar os interesses gerais e coletivos. Mais adiante, o art. 10, I, impõe ao Estado o dever de manter relações com os demais entes federados, inclusive os municípios. Já o inciso VI do citado artigo determina ao Estado o dever de manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Sem dúvida, a doação desses veículos aos municípios se coaduna com tais disposições, sendo medida que atende ao mais relevante interesse público, o que nos leva à seguinte conclusão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 599/99.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Paulo Piau - Bené Guedes - Adelfo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 611/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Pinto Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Programa "Praça Viva" nas praças das grandes cidades do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 15/10/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O exame do projeto em tela impõe algumas considerações acerca da atividade estatal, que se dá em três esferas distintas: a legislativa, a judiciária e a executiva. No plano legislativo, a atividade do Estado se caracteriza pela edição de normas abstratas, gerais e imperativas. De seu turno, a atuação judiciária tem por objetivo concretizar a vontade consignada nessas normas, aplicando-as aos casos ocorrentes no seio da sociedade, de modo a dar solução a conflitos de interesses. Já a atividade executiva também tem em vista fazer exercer a lei; distingue-se da função judiciária, contudo, pelo fato de que, nesta última, faz-se necessária a provocação da parte interessada na tutela jurisdicional, ao passo que, naquela, prescindem-se de tal provocação; disso vem a assertiva de que "administrar é aplicar a lei de ofício".

Assim, enquanto a atividade legislativa se desenvolve no plano da abstração, a atividade executiva, reversamente, caracteriza-se pela promoção de atos concretos, tendentes a conferir operatividade às disposições legais, embora seja lícito ao Executivo editar normas gerais, de caráter infralegal, e voltadas para a execução e boa compreensão da lei.

Estabelece-se uma relação de complementaridade e implicação recíproca entre a atuação legislativa e a executiva, porquanto nada valeriam as disposições normativas se não houvesse como efetivá-las no plano da realidade prática, assim como seria inconcebível a atuação administrativa que não encontrasse respaldo numa norma legal previamente

editada, pois que, em tal hipótese, se instalaria a arbitrariedade.

Com base nessas considerações, e retomando a análise do projeto em tela, é fácil constatar que as disposições nele contidas não apresentam as características próprias da norma legal, sobretudo as notas de abstração e de novidade, entendida esta última como a criação de direito novo a ser introduzido no ordenamento jurídico. Com efeito, tudo quanto se contém no projeto já se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, porquanto a instituição de programas de cunho social, à maneira do disposto na proposição, é atividade típica de tal Poder, pois esses programas constituem iniciativas que contemplam ações concretas voltadas para o interesse público. De fato, é dever do Poder Executivo, mais precisamente do Executivo Municipal - tendo em vista o prevalente interesse local -, a boa administração das praças públicas, de modo a transformá-las em espaços públicos que ofereçam à população segurança, conforto e lazer.

Quanto aos dispositivos do projeto que prevêm a atuação conjunta do poder público e da iniciativa privada, mediante a cessão, para publicidade, de espaços da praça para o uso de entidade particular em troca de melhoramentos à conta desta última, é de dizer que isso não constitui nenhuma novidade, porquanto já é dado ao Executivo a cessão de espaços públicos à iniciativa privada para exploração publicitária, mediante uma contrapartida específica, sendo necessário, para a celebração do contrato, prévio procedimento licitatório.

Assim, entendemos que a matéria objeto da proposição refoge ao âmbito de atuação legislativa, pois se insere na alçada do Poder Executivo.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 611/99.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Paulo Piau - Bené Guedes - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 634/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe disciplina o uso e a exploração de máquinas de Vídeo Loteria Off-line Interativa, com premiação pré-fixada, sorteios e apostas instantâneas com pagamento em espécie e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 28/10/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo disciplinar o uso e a exploração de máquinas de Vídeo Loteria Off-line Interativa. A exploração dar-se-ia por meio de terminais eletrônicos instalados em bares, lanchonetes, restaurantes e casas lotéricas, cabendo à Loteria do Estado de Minas Gerais a fiscalização e autorização de funcionamento desses terminais.

Cumpra consignar que tal matéria refoge ao âmbito de competência legislativa dos Estados membros, visto que a Constituição da República defere à União a competência privativa para legislar sobre sorteios, a teor do disposto no inciso XX do art. 22.

No caso dos jogos lotéricos, o seu disciplinamento se dá pelo Decreto-Lei nº 594, de 27/5/69, instrumento normativo de observância obrigatória por todos os Estados membros. A estes é dado, por concessão do Governo da União, tão-somente planejar, coordenar, executar e controlar o jogo lotérico para a sua exploração, mas lhes é defeso a edição de normas legais disciplinadoras da matéria, à semelhança do disposto no projeto em tela, que chega a criar uma modalidade nova de jogo. A propósito, cumpre dizer que a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3/10/41) tipifica como contravenção penal, em seu art. 50, estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele. Esse diploma normativo considera jogo de azar todo aquele em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. Obviamente que não se subsumem na hipótese normativa em questão os jogos que são autorizados por lei nacional, vale dizer, norma legal que tenha como campo de incidência todo o território brasileiro, portanto lei emanada da União.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 634/99.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Bené Guedes - Paulo Piau - Antônio Júlio.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 635/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe disciplina o uso e a exploração de máquinas caça-níqueis e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 28/10/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em análise tem por escopo editar normas disciplinadoras do uso e da exploração de máquinas caça-níqueis no Estado.

Nos termos da proposição, essas máquinas seriam instaladas em bares, lanchonetes, restaurantes e casas lotéricas, cabendo à Loteria do Estado de Minas Gerais a emissão de selo de autorização para a exploração da máquina pelo período de um ano.

O controle e a fiscalização das máquinas caça-níqueis ficariam a cargo das Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, inciso XX, a competência privativa da União para legislar sobre sorteios. Em face desse dispositivo da Lei Maior, é inequívoca a inconstitucionalidade da proposição em exame, porquanto não é dado aos Estados membros o disciplinamento legal da matéria nela contida.

Cumprе consignar que a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3/10/41) tipifica como contravenção penal, em seu art. 50, estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele. Tal diploma normativo considera jogo de azar aquele em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. Assim, a exploração de quaisquer modalidades de jogos de azar sem a devida autorização legal caracteriza contravenção penal. Frise-se, uma vez mais, que tal autorização legislativa há de provir da União, por ser ela o ente federativo dotado de competência constitucional para legislar sobre a matéria. Cumprе dizer ainda que a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 126, de 26/10/99, dispondo sobre a apreensão de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, importadas do exterior.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 635/99.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Bené Guedes - Paulo Piau - Antônio Júlio.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 640/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado João Leite, a proposição em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos esportivos no Estado.

Publicado em 18/10/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta em análise pretende incentivar os projetos esportivos no Estado, mediante a concessão de incentivo fiscal, nos mesmos moldes estabelecidos para a área da cultura, em decorrência das disposições constantes na Lei nº 12.733, de 30/12/97.

Nos termos da proposição, o contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente projeto esportivo poderá deduzir as despesas até o limite de 3% do valor do imposto devido.

Para tanto, o projeto define as modalidades esportivas a serem contempladas com o benefício, o montante dos recursos a serem aplicados em cada segmento, como também o limite do imposto a ser disponibilizado pelo Estado para os fins previstos.

A iniciativa parlamentar está em plena consonância com as disposições de ordem constitucional que versam sobre a matéria.

O art. 217 da Carta da República coloca como dever do Estado o fomento às práticas desportivas formais e não formais, prevendo mesmo a possibilidade da destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento.

Por outro lado, a Carta mineira prevê a concessão de incentivos fiscais pelo Estado, como forma de implementar políticas de desenvolvimento dos mais diversos segmentos econômicos, culturais, esportivos, exatamente como ocorre com a proposição em tela.

A matéria deve ser apreciada por esta Casa Legislativa uma vez que se insere entre as que têm repercussão no sistema tributário estadual, já que confere ao contribuinte a prerrogativa de valer-se de parcela dos recursos que viriam a ser carregados aos cofres públicos, a título de ICMS, para a implementação de projetos.

Por último, cabe salientar que não vislumbramos vício no que diz respeito à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 640/99.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Bené Guedes - Adeldo Carneiro Leão - Antônio Júlio.

### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 646/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a fixação, em hospitais e clínicas, de cartaz com informação sobre os procedimentos a serem adotados em caso de óbito de pacientes.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 30/10/99, o projeto foi distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo tornar obrigatória a fixação, nas portarias de hospitais e clínicas, em local visível, de cartaz contendo informação sobre os procedimentos a serem adotados pelos familiares ou responsáveis em caso de óbito de pacientes.

Consoante dispõe o projeto, os cartazes devem trazer informações detalhadas sobre a liberação do corpo, o serviço gratuito disponível para o sepultamento, o traslado e o recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, não existem óbices que inviabilizem a proposição, visto que esta encontra guarida no disposto no art. 25 da Constituição da República, cujos termos são os seguintes:

"Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

De fato, a proposição está a tratar de matéria relativamente à qual inexistente, por parte do constituinte federal, qualquer vedação de seu disciplinamento jurídico pelos Estados membros, bem como não há infringência a nenhum princípio consignado na Lei Maior, razão pela qual é inequívoca a competência desta Casa Legislativa.

Outrossim, cumpre dizer que não há, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa a qualquer dos Poderes do Estado, sendo, pois, lícito à Assembléia Legislativa deflagrar o processo de produção normativa pertinente à matéria em exame.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 646/99.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Bené Guedes, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau - Antônio Júlio.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 648/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado João Pinto Ribeiro, tem como objetivo obrigar as empresas de telecomunicações a discriminar nas contas mensais todas as ligações efetuadas bem como a prestar os devidos esclarecimentos acerca dos impulsos excedentes cobrados.

Publicado em 30/10/99, foi o projeto distribuído à esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em estudo sintetiza todo o sentimento da classe consumidora, que se mostra indignada diante dos flagrantes abusos cometidos pelas empresas que exploram os serviços de telefonia no País. Reclamações chegam diuturnamente aos órgãos de defesa do consumidor, que, muitas vezes, não têm sequer condições técnicas de aferir sua procedência, dado o monopólio exercido pelas companhias, especialmente no que diz respeito à contagem de impulsos.

Recentemente, o PROCON da Assembléia, juntamente com outras entidades civis, detectou uma série de irregularidades na cobrança dos chamados impulsos excedentes. A maior delas era referente ao serviço Disque-Amizade, cobrado na forma de impulsos excedentes, sem um mínimo de informação prestada a seu respeito. O Poder Judiciário, então, proibiu o referido serviço, comprovada a sua flagrante irregularidade.

Entretanto, apesar da pertinência do projeto subscrito pelo Deputado João Pinto Ribeiro, não compete ao Estado legislar sobre telecomunicações. Tal matéria é da alçada exclusiva da União (art. 22 da Constituição Federal), a qual, no exercício dessa atribuição constitucional, editou as normas aplicáveis à espécie. A Lei Federal nº 9.472, de 16/7/97, denominada Lei Geral das Telecomunicações, regulamentou a telefonia fixa, também chamada de telefonia pública. Já a Lei Federal nº 9.295, de 19/7/96, disciplinou a telefonia móvel celular.

A norma pertinente à telefonia móvel celular já foi regulamentada pelo Decreto nº 2.056, de 4/11/96, enquanto a Lei Geral das Telecomunicações não foi regulamentada completamente. No que tange à discriminação nas contas, conforme cogitado no projeto em apreço, essa questão já foi devidamente resolvida no que se refere à telefonia celular, basta que o consumidor faça requerimento com esse objetivo. Em relação à telefonia fixa, em razão da falta de condições técnicas, como a digitalização, o problema ainda não foi solucionado.

Enfim, em que pese ao mérito do projeto, não cabe ao Estado disciplinar a matéria.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 648/99.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Bené Guedes - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 665/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 665/99, que foi encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 94/99, autoriza o Poder Executivo a extinguir a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A - DIMINAS.

A matéria foi publicada no "Minas Gerais" de 12/11/99 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-se examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Para tanto, estamos juntando ao processo o Ofício GER-342/99, de 18/11/99, da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A - DIMINAS, o qual encaminha xerocópias da escritura pública de constituição da DIMINAS, certidão da mencionada escritura, a Circular nº 1.897, do Banco Central do Brasil, e o Parecer nº 10.321, da Procuradoria-Geral do Estado.

#### Fundamentação

O projeto em exame autoriza o Poder Executivo a extinguir a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS - em conformidade com o disposto nos arts. 206 a 208 e 210 a 218 da Lei Federal nº 6.404, de 15/12/76, a qual regula as sociedades por ações, e com o disposto no estatuto social da entidade.

Integrante da administração indireta do Estado e componente do sistema estadual de finanças, nos termos do art. 4º, III, "a", da Lei nº 12.984, de 1988, e, portanto, equiparada a uma instituição financeira, a DIMINAS foi constituída em 8/11/65, tendo por finalidade realizar o comércio de títulos e valores mobiliários, bem como executar as atividades correlatas e participar do capital social de outras empresas, conforme a escritura pública de constituição, lavrada no Livro nº 545-A, às fls. 63v a 69v, do Cartório do Segundo Ofício de Notas, e arquivada na Junta Comercial do Estado, sob o nº 168.494, em 2/12/65.

Em virtude de decisão da Diretoria do Banco do Brasil, em reunião de 15/2/91, aquela instituição baixou a Circular nº 1.897, de 15/2/91, suspendendo a autorização para o funcionamento por prazo indeterminado da DIMINAS, decisão esta que ainda está em plena vigência.

Com base na Lei nº 12.422, de 27/12/96, o Estado celebrou com a União, em 18/2/98, o Contrato nº 4/98/STN/COAFI, no qual pactuava confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas entre a União e o Estado, com a interveniência do BEMGE e do Banco do Brasil.

Nesse contrato, ficou estabelecido, consoante a cláusula 20ª, que o Estado não pode emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, enquanto sua dívida financeira for superior a sua receita líquida real.

Tendo em vista esse pacto, o Executivo solicita autorização para extinguir a DIMINAS ante o desaparecimento do objetivo da sociedade.

A autorização legislativa, no caso, é condição indispensável para a consecução da dissolução da entidade, em face dos arts. 238, "caput", e 14, II, da Constituição Estadual. Ademais, a medida atende ao princípio da razoabilidade nos termos do § 1º do art. 13 do mencionado Diploma, em razão do contrato celebrado pelo Estado com a União e do ato do Banco Central que suspendeu, por tempo indeterminado, as atividades da DIMINAS.

Com o intuito de aprimorar a proposição, apresentamos, na conclusão, a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 665/99 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º, a expressão "Lei de nº 6.404," por "Lei Federal nº 6.404".

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Paulo Piau - Bené Guedes - Adeldo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 678/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe, encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 63/99, dispõe sobre a organização da Auditoria-Geral do Estado - AGE - e dá outras providências.

Publicado em 18/11/99, foi o projeto distribuído preliminarmente a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Lei Delegada nº 6, de 1985, em seu art. 39, alterou a denominação da Auditoria-Geral do Estado, unidade integrante da estrutura da Secretaria da Fazenda, para Superintendência de Auditoria, Inspeção e Controle. O mesmo diploma, concomitantemente, criou, no "caput" do art. 40, nova Auditoria-Geral do Estado, diretamente subordinada ao Governador, com a finalidade de exercer a auditoria de gestão da ação governamental, bem como, no art. 41, o cargo em comissão, de recrutamento amplo, de Auditor-Geral do Estado.

Foi editada, recentemente, a Lei nº 13.269, de 1999, que fixou a remuneração do mencionado cargo.

O projeto de lei em exame, por sua vez, pretende dispor sobre a organização da Auditoria-Geral do Estado e dar outras providências.

A matéria é de competência do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, c/c o art. 10, II, da Carta mineira, que estatui que compete ao Estado organizar seu governo e sua administração.

A Constituição Estadual estabelece, outrossim, que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre a organização do Ministério Público, da Advocacia do

Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da administração pública (art. 61, XII).

Quanto à inauguração do processo legislativo, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Governador, nos termos do art. 66, III, "e", da Constituição do Estado.

Nos termos do dispositivo regimental mencionado anteriormente, a atuação desta Comissão se restringe à apreciação da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabendo à comissão seguinte avaliar o mérito da proposta contida no projeto.

Conforme nossa análise, o projeto de lei sob comento não encontra óbice de natureza jurídico-constitucional à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 678/99.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ermanno Batista, Presidente - Adélmo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Bené Guedes - Antônio Júlio.

### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 418/99

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Poder Judiciário e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 2/7/99, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer.

A proposição foi aprovada, no 1º turno, com as Emendas nºs 3, 11, 17, 18, 19 e as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 6 e 7.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno.

Segue em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição tem por escopo alterar o plano de carreira dos servidores integrantes dos Quadros Específicos de Provimento Efetivo do Pessoal do Poder Judiciário, consubstanciado nas Leis nºs 10.593, de 1992, e 11.617, de 1994.

Entre as alterações propostas, destaca-se, primordialmente, a substituição dos atuais Quadros Específicos de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Secretaria do Tribunal de Alçada, da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, pelos quadros especificados nos Anexos I a IV, com a nova redação dada pela Emenda nº 17 aprovada no 1º turno. De acordo com os novos quadros, haverá uma expansão das carreiras, aumentando-se o número de classes subsequentes, bem como o grau de dificuldade para a ascensão na carreira, de forma que o desenvolvimento intelectual e profissional do servidor possa ser reconhecido, o que certamente resultará na eficácia e melhoria dos serviços por ele prestados à instituição.

Ressalte-se ainda a avaliação de desempenho como requisito básico para o instituto da progressão.

Também se propõe a incorporação das gratificações GAF, GE e GIAF e a extinção, com a vacância, dos cargos de Agente Judiciário, cujas funções vêm sendo terceirizadas, e dos cargos das classes iniciais das carreiras de Oficial Judiciário D, Oficial de Apoio Judicial D, Técnico Judiciário C e Técnico de Apoio Judicial C, quando ocorrer a promoção vertical de seus ocupantes.

Outro aspecto relevante é a transformação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial I a IV, em Oficial de Apoio Judicial, classe B, à medida que ocorrerem a vacância e o provimento por meio de promoção vertical, adequando-se, assim, o dispositivo que previa a promoção do Oficial de Apoio Judicial ao cargo de Técnico de Apoio Judicial.

Finalmente, e ressaltando-se o exame aprofundado das comissões competentes, cabe-nos, nesta fase, ratificar o nosso posicionamento anterior para reconhecer a relevância e oportunidade da matéria, juntamente com as emendas aprovadas, as quais contribuíram para o aprimoramento da proposição sem contudo descaracterizar o texto original.

#### Conclusão

Concluímos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 418/99 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Antônio Júlio, Presidente - Doutor Viana, relator - Arlen Santiago - Chico Rafael.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### PROJETO DE LEI Nº 418/99

Altera o Plano de Carreira dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 4º, 8º, 9º e 14 da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os Quadros Específicos de Provedimento Efetivo do Pessoal do Poder Judiciário são os constantes nos Anexos I a VIII desta lei, com a composição numérica neles indicada.

Parágrafo único - O Anexo IX contém a correlação entre os padrões dos cargos da sistemática anterior e os resultantes desta lei.

Art. 2º - Serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos os cargos de Oficial Judiciário D, Oficial de Apoio Judicial D e Técnico Judiciário C, integrantes dos Anexos I a IV, e Técnico de Apoio Judicial C, integrante do Anexo III desta lei.

§ 1º - As classes subseqüentes nas carreiras dos cargos, constantes dos Anexos I a VIII desta lei, serão preenchidas mediante promoções vertical e por merecimento, nos termos da resolução.

§ 2º - O número de cargos excedentes das classes iniciais será extinto quando ocorrer a promoção vertical de seus ocupantes, observada a distribuição prevista nos anexos de I a VIII desta lei.

§ 3º - Após a extinção prevista no parágrafo anterior, a promoção vertical dependerá da ocorrência de novas vagas.

.....  
Art. 4º - O art. 7º da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, modificado pela Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º - O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo, em exercício do cargo, far-se-á por progressão e promoções horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Aplica-se aos atuais ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial I a IV o desenvolvimento previsto no 'caput' deste artigo.'  
.....

Art. 8º - A promoção vertical do servidor efetivo, em exercício do cargo, na carreira de Oficial de Apoio Judicial, dar-se-á após aferição de capacidade, nos termos de regulamento e nos seguintes casos:

I - de servidor posicionado a partir do padrão PJ-38, da classe D, para o padrão inicial da classe subseqüente;

II - de servidor posicionado a partir do padrão PJ-52, da classe C, para o padrão inicial da classe subseqüente.

Art. 9º - A promoção horizontal dos atuais ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial, em exercício do cargo, dar-se-á nos termos de resolução do Tribunal de Justiça.  
.....

Art. 14 - Os cargos constantes nos Anexos V a VIII desta lei, criados em decorrência do disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, no art. 6º da Lei nº 11.333, que instituiu o Quadro Suplementar, de 17 de dezembro de 1993, e no § 2º do art. 23 da Resolução nº 198, do Tribunal de Justiça, de 5 de março de 1991, serão extintos com a vacância, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles, em nenhuma hipótese, dar-se-ão substitutos, nos termos de resolução do Tribunal.".

Art. 2º - Ficam transformados com a vacância:

I - Os cargos de Técnico de Apoio Judicial I a IV, constantes do Anexo IV desta lei, em Oficial de Apoio Judicial, classe B, com jornada diária de trabalho de, no mínimo, oito horas.

II - os cargos de Técnico Judiciário, da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador III e IV, constantes no Anexo IV desta lei, em Oficial Judiciário da mesma especialidade.

Art. 3º - Ficam extintos, com a vacância, os cargos de Agente Judiciário, sendo assegurada aos atuais ocupantes que cumprirem as exigências legais a promoção vertical às classes subseqüentes, constantes nos Anexos I a IV.

Parágrafo único - A extinção de cargos prevista no "caput" deste artigo ocorrerá, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles, em nenhuma hipótese, dar-se-ão substitutos.

Art. 4º - Fica extinto um cargo de Oficial Judiciário A, código TJMA-SG, do Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Auditoria da Justiça Militar.

Art. 5º - A tabela de vencimentos dos servidores ativos e inativos dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado é composta dos padrões escalonados verticalmente segundo os índices constantes no Anexo X desta lei, assegurado aos aposentados no final de carreira da respectiva classe, o padrão final correspondente à nova sistemática, aplicando-se a proporcionalidade aos demais inativos.

§ 1º - No valor estabelecido na alínea "b" do Anexo X desta lei, estão incluídos os reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais concedidos aos servidores do Poder Judiciário e a diferença de vencimento resultante de resíduos salariais do plano de carreiras decorrentes do disposto nas Leis nºs 11.115, de 16 de junho de 1993, e 11.333, de 17 de dezembro de 1993.

§ 2º - Com a fixação dos valores dos padrões de vencimento referidos neste artigo, ficam incorporadas, consoante o disposto na Lei nº 12.993, de 30 de julho de 1998, as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Atividade Judiciária, prevista no art. 11 da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;

II - Gratificação Especial, criada pelo art. 2º da Lei nº 9.403, de 11 de maio de 1987, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, e pelo art. 19 da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994;

III - Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional, criada pela Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, ficando assegurado ao servidor o posicionamento correspondente à vantagem por ele obtida na carreira, na classe em que for posicionado, quando da aplicação desta lei;

§ 3º - Para fins de aplicação do inciso III do § 2º deste artigo, fica assegurado aos servidores efetivos que já tenham iniciado novo período aquisitivo o recebimento da Gratificação de

Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional - GIAF - e o correspondente posicionamento na carreira, quando forem cumpridos os requisitos legais, sem prejuízo do recebimento da GIAF e do posicionamento anteriormente adquiridos e não concedidos.

Art. 6º - Em decorrência do disposto no inciso I do art. 5º desta lei, fica ressalvada ao servidor militar à disposição na Justiça Militar a gratificação prevista no art. 10 da Lei nº 9.749, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 7º - Fica assegurado ao servidor lotado em comarca elevada de entrância, em virtude de lei, o posicionamento correspondente à nova classificação, bem como fica mantido o posicionamento adquirido pelo servidor de comarca rebaixada de entrância.

Art. 8º - Os servidores da Justiça de Primeira Instância gozarão, obrigatoriamente, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

Art. 9º - As despesas necessárias à execução desta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência nela indicadas.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I				
(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 1999)				
Secretaria do Tribunal de Justiça				
Quadro Específico de Provimento Efetivo				
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJ-PG	11	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TJ-SG	46		D	PJ-31 a PJ-44
TJ-GS	29		C	PJ-45 a PJ-58
TJ-GS	17		B	PJ-59 a PJ-71
TJ-GE	11		A	PJ-23 a PJ-87
TJ-SG	166	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TJ-GS	124		C	PJ-45 a PJ-58
TJ-GS	62		B	PJ-59 a PJ-71
TJ-GE	62		A	PJ-23 a PJ-87
TJ-GS	126	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
TJ-GS	68		B	PJ-59 a PJ-71
TJ-GE	34		A	PJ-23 a PJ-87
Anexo II				
(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 1999)				
Secretaria do Tribunal de Alçada				

Quadro Específico de Provisão Efetivo				
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TA-PG	7	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TA-SG	27		D	PJ-31 a PJ-44
TA-GS	17		C	PJ-45 a PJ-58
TA-GS	10		B	PJ-59 a PJ-71
TA-GE	6		A	PJ-23 a PJ-87
TA-SG	89	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TA-GS	66		C	PJ-45 a PJ-58
TA-GS	33		B	PJ-59 a PJ-71
TA-GE	33		A	PJ-23 a PJ-87
TA-GS	81	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
TA-GS	45		B	PJ-59 a PJ-71
TA-GE	22		A	PJ-23 a PJ-87
Anexo III				
(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 1999)				
a) Secretaria do Tribunal de Justiça Militar				
Quadro Específico de Provisão Efetivo				
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJM-PG	1	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TJM-SG	3		D	PJ-31 a PJ-44
TJM-GS	2		C	PJ-45 a PJ-58
TJM-GS	1		B	PJ-59 a PJ-71
TJM-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
TJM-SG7	7	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44

TJM-GS	5		C	PJ-45 a PJ-58
TJM-GS	3		B	PJ-59 a PJ-71
TJM-GE	2		A	PJ-23 a PJ-87
TJM-GS	5	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
TJM-GS	3		B	PJ-59 a PJ-71
TJM-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
b) Auditorias da Justiça Militar				
Quadro Específico de Provimento Efetivo				
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJMA-PG	-	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TJMA-SG	1		D	PJ-31 a PJ-44
TJMA-GS	1		C	PJ-45 a PJ-58
TJMA-GS	1		B	PJ-59 a PJ-71
TJMA-GE	-		A	PJ-23 a PJ-87
TJMA-SG	5	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TJMA-GS	4		C	PJ-45 a PJ-58
TJMA-GS	2		B	PJ-59 a PJ-71
TJMA-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
TJMA-GS	1	Técnico de Apoio Judicial IV	C	PJ-56 a PJ-68
TJMA-GS	1		B	PJ-69 a PJ-71
TJMA-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
Anexo IV				
(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 1998)				
Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância				

Quadro Específico de Provimento Efetivo				
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-PG	99	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
JPI-SG	264		D	PJ-31 a PJ-44
JPI-GS	165		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-GS	99		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-GE	33		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-SG	462	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
JPI-GS	277		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-GS	139		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-GE	46		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-GS	611	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
JPI-GS	444		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-GE	56		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-SG	1364	Oficial de Apoio Judicial	D	PJ-22 a PJ-44
JPI-GS	992		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-GS	928		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-GE	124		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-GS	148	Técnico de Apoio Judicial I	C	PJ-43 a PJ-58
JPI-GS	108		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-GE	13		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-GS	161	Técnico de Apoio Judicial II	C	PJ-43 a PJ-60
JPI-GS	117		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-GE	15		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-GS	145	Técnico de Apoio Judicial III	C	PJ-48 a PJ-62

JPI-GS	106		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-GE	13		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-GS	56	Técnico de Apoio Judicial IV	C	PJ-56 a PJ-68
JPI-GS	41		B	PJ-69 a PJ-71
JPI-GE	5		A	PJ-23 a PJ-87

Anexo V

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 1998)

Secretaria do Tribunal de Justiça

Quadro Suplementar

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJ-QS-PG	1	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TJ-QS-SG	1		D	PJ-31 a PJ-44
TJ-QS-GS	1		C	PJ-45 a PJ-58
TJ-QS-GS	1		B	PJ-59 a PJ-71
TJ-QS-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
TJ-QS-SG	16	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TJ-QS-GS	12		C	PJ-45 a PJ-58
TJ-QS-GS	6		B	PJ-59 a PJ-71
TJ-QS-GE	5		A	PJ-23 a PJ-87
TJ-QS-GS	23	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
TJ-QS-GS	12		B	PJ-59 a PJ-71
TJ-QS-GE	6		A	PJ-23 a PJ-87

Anexo VI

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 1998)

Secretaria do Tribunal de Alçada

Quadro Suplementar

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TA-QS-PG	1	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TA-QS-SG	2		D	PJ-31 a PJ-44
TA-QS-GS	1		C	PJ-45 a PJ-58
TA-QS-GS	1		B	PJ-59 a PJ-71
TA-QS-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
TA-QS-SG	7	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TA-QS-GS	5		C	PJ-45 a PJ-58
TA-QS-GS	2		B	PJ-59 a PJ-71
TA-QS-GE	2		A	PJ-23 a PJ-87
TA-QS-GS	4	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
TA-QS-GS	2		B	PJ-59 a PJ-71
TA-QS-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87

Anexo VII

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 1998)

Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância

Quadro Suplementar

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-QS-PG	1	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
JPI-QS-SG	5		D	PJ-31 a PJ-44
JPI-QS-GS	3		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-QS-GS	2		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-QS-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-QS-SG	44	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44

JPI-QS-GS	26		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-QS-GS	13		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-QS-GE	4		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-QS-GS	13	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
JPI-QS-GS	9		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-QS-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87

Anexo VIII

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 1998)

Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância

Quadro Específico de Estáveis Efetivados

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-EF-PG	2	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
JPI-EF-SG	6		D	PJ-31 a PJ-44
JPI-EF-GS	4		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-EF-GS	2		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-EF-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-EF-SG	78	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
JPI-EF-GS	47		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-EF-GS	23		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-EF-GE	8		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-EF-SG	241	Oficial de Apoio Judicial	D	PJ-22 a PJ-44
JPI-EF-GS	175		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-EF-GS	115		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-EF-GE	22		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-EF-GS	60	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58

JPI-EF-GS	43		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-EF-GE	5		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-EF-GS	18	Técnico de Apoio Judicial I	C	PJ-37 a PJ-58
JPI-EF-GS	13		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-EF-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-EF-GS	27	Técnico de Apoio Judicial II	C	PJ-43 a PJ-60
JPI-EF-GS	20		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-EF-GE	2		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-EF-GS	16	Técnico de Apoio Judicial III	C	PJ-48 a PJ-62
JPI-EF-GS	12		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-EF-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
JPI-EF-GS	3	Técnico de Apoio Judicial IV	C	PJ-56 a PJ-68
JPI-EF-GS	2		B	PJ-69 a PJ-71
JPI-EF-GE	-		A	PJ-23 a PJ-87

Anexo IX	
(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de)	
Correspondência entre os padrões de vencimentos,	
Vigência: __/__/__	
Nomenclatura anterior	Padrão Atual
A01	PJ-01
A02	PJ-02
A03	PJ-03
A4	PJ-04
A5	PJ-05
A6	PJ-06
A7	PJ-07

A8	PJ-08
A9	PJ-09
A10	PJ-10
A11	PJ-11
A12	PJ-12
A13	PJ-13
A14	PJ-14
A15/B01	PJ-15
A16/B02	PJ-16
A17/B03	PJ-17
A18/B04	PJ-18
A19/B05	PJ-19
A20/B06	PJ-20
A21/B07	PJ-21
A22/B08	PJ-22
A23/B09	PJ-23
A24/B10	PJ-24
A25/B11	PJ-25
A26/B12	PJ-26
A27/B13	PJ-27
A28/B14	PJ-28
A29/B15/C01	PJ-29
A30/B16/C02	PJ-30
B17/C03	PJ-31
B18/C04	PJ-32
B19/C05	PJ-33
B20/C06	PJ-34
B21/C07	PJ-35

B22/C08	PJ-36
B23/C09/D01	PJ-37
B24/C10/D02	PJ-38
B25/C11/D03	PJ-39
B26/C12/D04	PJ-40
B27/C13/D05	PJ-41
B28/C14/D06	PJ-42
B29/C15/D07/E01	PJ-43
B30/C16/D08/E02	PJ-44
C17/D09/E03	PJ-45
C18/D10/E04	PJ-46
C19/D11/E05	PJ-47
C20/D12/E06/F01	PJ-48
C21/D13/E07/F02	PJ-49
C22/D14/E08/F03	PJ-50
C23/D15/E09/F04	PJ-51
C24/D16/E10/F05	PJ-52
C25/D17/E11/F06	PJ-53
C26/D18/E12/F07	PJ-54
C27/D19/E13/F08/S04	PJ-55
C28/D20/E14/F09/G01	PJ-56
C29/D21/E15/F10/G02	PJ-57
C30/D22/E16/F11/G03	PJ-58
C31/E17/F12/G04	PJ-59
C32/E18/F13/G05	PJ-60
C33/F14/G06/S03	PJ-61
C34/F15/G07	PJ-62
C35/G08	PJ-63

G09	PJ-64
G10	PJ-65
G11	PJ-66
G12	PJ-67
G13	PJ-68
	PJ-69
	PJ-70
S02	PJ-71
	PJ-72
	PJ-73
	PJ-74
	PJ-75
	PJ-76
	PJ-77
	PJ-78
S01	PJ-79
	PJ-80
	PJ-81
	PJ-82
	PJ-83
	PJ-84
	PJ-85
	PJ-86
DGTJ	PJ-87

## Anexo X

(a que se refere o art. 5º da Lei nº, de de de)

Vigência: \_\_/\_\_/\_\_

## Tabela de Escalonamento Vertical de vencimentos

a) PADRÃO	ÍNDICE
PJ-01	1,0000
PJ-02	1,0326
PJ-03	1,0662
PJ-04	1,1009
PJ-05	1,1367
PJ-06	1,1737
PJ-07	1,2120
PJ-08	1,2514
PJ-09	1,2922
PJ-10	1,3342
PJ-11	1,3777
PJ-12	1,4225
PJ-13	1,4688
PJ-14	1,5166
PJ-15	1,5660
PJ-16	1,6170
PJ-17	1,6697
PJ-18	1,7240
PJ-19	1,7801
PJ-20	1,8381
PJ-21	1,8979
PJ-22	1,9597
PJ-23	2,0235

PJ-24	2,0894
PJ-25	2,1574
PJ-26	2,2277
PJ-27	2,3002
PJ-28	2,3751
PJ-29	2,4524
PJ-30	2,5323
PJ-31	2,6147
PJ-32	2,6998
PJ-33	2,7877
PJ-34	2,8785
PJ-35	2,9722
PJ-36	3,0690
PJ-37	3,1689
PJ-38	3,2721
PJ-39	3,3786
PJ-40	3,4886
PJ-41	3,6022
PJ-42	3,7195
PJ-43	3,8405
PJ-44	3,9656
PJ-45	4,0947
PJ-46	4,2280
PJ-47	4,3657
PJ-48	4,5078
PJ-49	4,6546
PJ-50	4,8061
PJ-51	4,9626

PJ-52	5,1241
PJ-53	5,2910
PJ-54	5,4632
PJ-55	5,6411
PJ-56	5,8247
PJ-57	6,0144
PJ-58	6,2102
PJ-59	6,4124
PJ-60	6,6211
PJ-61	6,8367
PJ-62	7,0593
PJ-63	7,2891
PJ-64	7,5264
PJ-65	7,7715
PJ-66	8,0245
PJ-67	8,2858
PJ-68	8,5555
PJ-69	8,8341
PJ-70	9,1217
PJ-71	9,4186
PJ-72	9,7253
PJ-73	10,0419
PJ-74	10,3689
PJ-75	10,7064
PJ-76	11,0550
PJ-77	11,4149
PJ-78	11,7866
PJ-79	12,1703

PJ-80	12,6521
PJ-81	13,1530
PJ-82	13,6738
PJ-83	14,2151
PJ-84	14,7779
PJ-85	15,3630
PJ-86	15,9712
PJ-87	16,6036
b) PJ -01= R\$ 443,70	

PARECER para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 517/99

(Nova Redação, nos Termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Paulo Piau, tem como objetivo isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - os proprietários dos veículos novos movidos exclusivamente a álcool e dá outras providências.

No 1º turno, a proposição foi aprovada na forma proposta.

Vem agora a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada no 2º turno.

Fundamentação

A proposição em análise visa isentar o proprietário de veículo automotor novo, movido a álcool, adquirido no período compreendido entre a data de vigência da lei originada do projeto em estudo e o dia 31/12/2000, do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, nos exercícios de 1999 a 2001.

Atualmente, a Lei nº 12.735, de 31/12/97, concede um desconto de 30% para os veículos movidos a álcool, com base na alíquota do tributo cobrada dos veículos movidos a gasolina.

A Lei nº 13.189, de 22/1/99, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1999, prevê uma arrecadação do IPVA de R\$ 401.200.000,00. Segundo dados da Diretoria de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, desse montante, cerca de R\$ 34.000.000,00 correspondem à previsão de arrecadação referente aos veículos a álcool, significando 8,66% da receita total prevista com IPVA.

Ressaltamos que neste ano tem-se verificado um crescimento das vendas de automóveis a álcool no Brasil, principalmente em virtude das alterações no preço do petróleo no mercado internacional, com o conseqüente reflexo no preço da gasolina. Segundo informações da Autolatina, por exemplo, produtora dos veículos Ford e Volkswagen, existe uma previsão de que até dezembro deste ano os veículos a álcool correspondam a 32% do total fabricado.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto acarretará perda de receita proveniente do IPVA. Não obstante, o ganho social do projeto é indiscutível, uma vez que criar-se-ão condições para que a produção de veículos a álcool cresça nos próximos anos, com a conseqüente geração de centenas de novas vagas de trabalho, direta e indiretamente, na indústria da cana-de-açúcar e do álcool.

Durante a fase de discussão, foi apresentada ao projeto de emenda do Deputado Paulo Piau, que recebeu o número 1, a qual acatamos e transcrevemos ao final.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 517/99 no 2º turno, com a Emenda nº 1, a seguir transcrita.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Pacto do Setor Sucroalcooleiro, com a incumbência de avaliar os efeitos da aplicação desta lei e dos demais dispositivos negociados no âmbito dos entendimentos entre os setores patronais, governamentais e dos trabalhadores.

Parágrafo único - A Comissão será integrada por um representante das seguintes entidades:

I - Sindicato das Indústrias de Fabricação do Álcool no Estado de Minas Gerais - SIAMIG;

II - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais - SINCODIV - MG;

Associação dos Plantadores de Cana de Minas Gerais;

Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado de Minas Gerais - FETAEMG;

V - Minas-Petro - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Minas Gerais;

VI - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA;

VII - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes;

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial da Assembléia Legislativa;

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio da Assembléia Legislativa;

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa;

Secretaria de Estado da Fazenda;

Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD;

XIV - Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia;

XV - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

XVI - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA."

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Olinto Godinho, relator - Rêmoló Aloise - Eduardo Hermeto - Mauro Lobo.

Parecer sobre o Requerimento Nº 743/99

Mesa da Assembléia

Relatório

De iniciativa do Deputado Sargento Rodrigues, o requerimento em tela tem por objetivo solicitar o encaminhamento de pedido escrito de informações ao Grupo de Trabalho da Reforma Previdenciária, a que se refere o Decreto nº 40.286, de 1999, instalado no âmbito da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, acerca de seu cronograma e programa de trabalho.

Requer, ainda, o envio à Comissão de Administração Pública de relatórios parciais dos trabalhos realizados pelo referido grupo.

Nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, compete à Mesa da Assembléia emitir parecer sobre requerimento de informações às autoridades estaduais.

Fundamentação

De conformidade com o art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado, é facultada à Assembléia Legislativa, por intermédio de sua Mesa, encaminhar a autoridades estaduais - especificamente ao Secretário de Estado, no § 2º - pedido escrito de informações.

Muito embora esses dispositivos não façam restrições quanto à natureza das informações passíveis de serem objeto de requerimento, devemos lembrar que esse mesmo Diploma Legal, no art. 62, inciso XXXI, confere à Assembléia Legislativa a competência privativa de "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta", e esse controle pode realizar-se, a posteriori, por intermédio do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar, ou mesmo concomitantemente ou a priori, quando houver um fato concreto ou denúncia sobre irregularidade que justifique a ação deste Poder.

Por outro lado, o Regimento Interno estabelece restrição quanto às informações passíveis de serem solicitadas, qual seja a de que elas se relacionem com matéria legislativa em trâmite ou fato sujeito a controle e fiscalização desta Casa.

Estaria a matéria consubstanciada na proposição sob comento incurso em uma das hipóteses apontadas, de tal modo que a legitimasse? É o pedido oportuno? Para responder a essas indagações, examinemos mais a fundo o conteúdo da proposta e a seguir tenhamos considerações.

A proposição solicita informações sobre o programa e cronograma de trabalhos a serem executados pela Comissão Especial instituída mediante o Decreto nº 40.286, de 1º/3/99, com o fim de coordenar e elaborar os estudos para a organização e o funcionamento do regime de previdência social dos servidores públicos civis e militares do Estado, tendo em vista o disposto na Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15/12/98, e nas diretrizes da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98.

Queremos salientar que a mencionada Comissão Especial, da forma como foi constituída, não sendo órgão ou entidade da administração indireta, refoge ao poder controlador e fiscalizador da Assembléia Legislativa. Ademais, foi instituída para proceder a estudos preliminares a respeito de matéria de interesse do Estado, para orientar não só os órgãos do Poder Executivo envolvidos na questão, como também fornecer subsídios a este Poder ao ser a matéria submetida ao escrutínio deste parlamento.

Quanto à segunda parte do requerimento, a saber, o pedido de envio, à Comissão de Administração Pública desta Casa, de relatórios parciais dos trabalhos realizados pela Comissão, também afigura-se-nos descabida e inoportuna, pelo mesmo motivo há pouco apresentado.

#### Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 743/99.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 23 de novembro de 1999.

Anderson Aduino, Presidente - José Braga, relator - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 803/99

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o requerimento em epígrafe pede sejam solicitadas as seguintes informações à COPASA-MG:

- 1 - Quadro demonstrativo da inadimplência dos consumidores, mostrando os faturamentos e as arrecadações mensais nos últimos 12 meses, classificado por categoria de usuário, destacando a RMBH e a Capital.
- 2 - Cópias dos Balancetes Analíticos da COPASA-MG relativos aos meses de dezembro de 1998 e junho de 1999.
- 3 - Quadro demonstrativo da estrutura de empregados da COPASA-MG agrupados por Diretoria e, dentro de cada uma delas, classificados separadamente nas atividades operacionais, comerciais e administrativas e por nível de escolaridade e qualificação (superior, médio e fundamental), acompanhado da tabela oficial de salários vigentes, bem como dos dados relativos a adicional e benefícios pecuniários e outras remunerações ali praticadas.
- 4 - Plano de investimentos da Companhia previsto para os próximos anos, contendo descrição sucinta dos tipos de obras, bens e serviços, valores e respectivos cronogramas de desembolsos, agrupados separadamente para o interior do Estado, para a Região Metropolitana (excluindo os investimentos exclusivos de Belo Horizonte) e para esta Capital (investimentos exclusivos nos sistemas locais de água e esgotos).
- 5 - Relação e breve descrição dos dados essenciais dos contratos de serviços terceirizados, de natureza permanente ou continuada, relativos à operação, manutenção e execução de obras na RMBH, destacando a qualidade de mão-de-obra envolvida em cada contrato.

Após sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Constituição do Estado, no art. 54, § 3º, dispõe que a Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidades da administração indireta e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A entidade a quem é dirigida o pedido de informação, ou seja, a COPASA-MG, é uma sociedade de economia mista controlada pelo Governo de Minas, razão pela qual este parlamento, conforme o citado artigo, pode encaminhar-lhe a solicitação proposta.

Segundo a justificação do autor, os dados requeridos são essenciais para a análise comprobatória da real necessidade de reajuste tarifário, conforme anunciado pela direção da COPASA-MG, o que caracteriza o interesse público que deve conter a proposição, visto que tais reajustes acarretarão mais despesas para os usuários de seus serviços.

Tendo em vista, também, que foi anunciado pelo Governo ser necessária a demissão de pessoal na COPASA-MG, consideramos os dados requisitados de relevante importância para que este parlamento possa analisar se esta contenção de despesa irá repercutir, positivamente, nas finanças da Companhia.

Dessa forma, consideramos o pedido de informação conveniente e oportuno.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 803/99 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 23 de novembro de 1999.

Anderson Aduino, Presidente - José Braga, relator - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 867/99

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

De iniciativa dos Deputados Miguel Martini e Eduardo Hermeto, a proposição em tela solicita, nos termos regimentais, seja pedida à Comissão Permanente prevista no § 2º do art. 155 da Constituição Estadual e regulamentada pela Lei nº 10.572, de 1991, a cópia da ata da reunião em que foram definidos os valores das dotações orçamentárias para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário relativas ao exercício financeiro de 2.000.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Constituição Estadual, em seu art. 54, § 2º, dispõe que "a Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade".

A Comissão Permanente, a que é dirigida o pedido de informação, está prevista no § 2º do art. 155 de nossa Carta e regulamentada pela Lei nº 10.572, de 30/12/91.

A esse órgão foi dada a denominação de Comissão de Compatibilização e Acompanhamento Orçamentário, sendo auxiliada por uma secretaria executiva, cujas funções são exercidas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Entre as suas competências, está a de emitir laudo conclusivo sobre a capacidade financeira do Estado para arcar com os custos das propostas orçamentárias parciais.

Entendemos que o envio do pedido proposto é pertinente e oportuno, pois versa sobre matéria de especial interesse deste parlamento, e, através dele, será possível averiguar a capacidade real do Estado em arcar com os custos das propostas orçamentárias parciais. No entanto, para melhor direcionar a proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer.

#### Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 867/99 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem solicitam, na forma regimental, seja endereçado ofício ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, instando-o a enviar cópia do laudo conclusivo sobre a capacidade financeira do Estado para arcar com os custos das propostas orçamentárias parciais, emitido pela Comissão de Compatibilização e Acompanhamento Orçamentário, prevista no § 2º do art. 155 da Constituição Estadual, cujas funções são exercidas pela Secretaria do Planejamento, conforme dispõe a Lei nº 10.572, de 30/12/91.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 23 de novembro de 1999.

Anderson Aauto, Presidente - José Braga, relator - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 875/99

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

O Deputado Arlen Santiago, em nome da Comissão Especial para Proceder a Estudos sobre as Operações de Financiamento Realizadas com Recursos do Fundo SOMMA - Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios -, pede seja solicitado ao Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - o envio do Relatório das Atividades desse Fundo, nele constando nominalmente a relação de todos os municípios atendidos, o montante de recursos financeiros autorizados e já liberados até o mês de outubro do corrente ano e a relação detalhada de todos os projetos já realizados e por realizar, para subsidiar os trabalhos desta Comissão.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria em exame encontra respaldo no art. 100, IX, do Regimento Interno desta Casa, que assim disciplina:

"Art. 100 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição, cabe:

IX - encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais".

Com relação ao Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios, disciplinado pela Lei nº 11.085, de 30/4/93, que cria o Fundo SOMMA, é realizado com recursos originários de operação de crédito externo ajustada entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD -, à qual se acrescenta contrapartida de recursos do Tesouro do Estado.

Tendo em vista que foi constituída por este parlamento, conforme dispõe o art. 111, II, de seu Regimento Interno, Comissão Especial para Proceder a Estudos sobre as Operações de Financiamento Realizadas com Recursos do Fundo SOMMA, entendemos que as questões argüidas na proposição são de grande relevância para subsidiar seus trabalhos, razão pela qual consideramos oportuno o envio da presente solicitação.

#### Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 875/99 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 23 de novembro de 1999.

Anderson Aauto, Presidente - José Braga, relator - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

#### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 29/11/99, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.724 e 1.797, de 1999, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo, conforme abaixo discriminado:

Gabinete do Deputado Eduardo Daladier

nomeando Wilma Ferreira da Luz para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

Gabinete do Deputado Fábio Avelar

nomeando Wanderson Marçal de Almeida para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Convite nº 79/99 - Objeto: aquisição de materiais para telefonia. Licitantes vencedoras: Prestobat Ltda. (subitem 1.1), Dinâmica Eletrônica Ltda. (subitem 1.2), Telecon Ltda. (subitens 1.3 e 1.4), Eletrobrasil Sociedade Ltda. (subitem 1.5), Bell Tec Telecomunicações Ltda. (subitem 1.6).

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Convite nº 83/99 - Objeto: aquisição de armários e gabinetes. Licitantes habilitadas: nºs 1 - RM Industrial e Comercial Ltda., 2 - Marcenaria Irmãos Vaz Ind. e Com. Ltda., 3 - Madeirense Móveis do Brasil Ltda. e 4 Marcenaria e Carpintaria Franluc Ltda.

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Convite nº 81/99 - Objeto: contratação de seguro para 2 veículos ambulâncias. Licitante vencedora: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais.

ERRATAS

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 20/11/99, na pág. 46, col. 2, onde se lê:

"Vigência: 60 dias a partir da assinatura.", leia-se:

"Vigência: 60 meses a partir da assinatura."

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 5 A 21 AO PROJETO DE LEI Nº 410/99

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 25/11/99, na pág. 28, col. 2, na Conclusão, onde se lê:

"Emendas nºs 5, 6, 12", leia-se:

"Emendas nºs 5, 6, 11, 12".

MATÉRIA VOTADA NA 53ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 25/11/99

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 26/11/99, na pág. 12, col. 4, acrescente-se a Emenda nº 11 às emendas ao Projeto de Lei nº 410/99.

PROJETO DE LEI Nº 699/99

Na publicação do projeto de lei em epígrafe, verificada na edição de 27/11/99, na pág. 27, col. 1, no despacho, onde se lê:

"nos termos do art. 188", leia-se:

"nos termos do art. 208".

PROJETO DE LEI Nº 700/99

Na publicação do projeto de lei em epígrafe, verificada na edição de 27/11/99, na pág. 27, col. 4, no despacho, onde se lê:

"nos termos do art. 188", leia-se:

"nos termos do art. 190".

PROJETO DE LEI Nº 701/99

Na publicação do projeto de lei em epígrafe, verificada na edição de 27/11/99, na pág. 28, col. 1, substitua-se o despacho pelo que se segue:

"- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 208, c/c o art. 102, do Regimento Interno."

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/99

Na publicação do projeto de lei complementar em epígrafe, verificada na edição de 27/11/99, na pág. 27, col. 3, substitua-se o despacho pelo que se segue:

"- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno."